



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ELISANDRA ZAPELINI TARTARI LUCIANO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC**

Tubarão

2008

ELISANDRA ZAPELINI TARTARI LUCIANO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Lauro José Ballock, Msc.

Tubarão

2008

ELISANDRA ZAPELINI TARTARI LUCIANO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 27 de novembro de 2008.

Professor e orientador Lauro José Ballock, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Eron Pinter Pizzolatti, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Jefferson Monteiro
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho ao meu pai Deomício (*in memoriam*), que apesar das diferenças me motivou a estudar. À minha mãe Laize, meu exemplo, por toda a confiança sempre creditada em mim, pela grandeza e pela nobreza de uma pessoa simples e, antes de tudo, guerreira, mulher de força. Ao meu esposo Jardel pela paciência e por me transmitir paz.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me dar oportunidade, guiar-me na elaboração deste trabalho, dar-me uma família, muitos amigos e um marido.

A meus pais, Deomício (*in memoriam*) e Laize, pela confiança, pela oportunidade e pela educação que formou o meu caráter.

Ao meu esposo Jardel, prestativo, carinhoso, querido, meu amigo e companheiro, meu anjo que veio me ajudar a superar uma grande perda. Agradeço pelos incentivos, pelas ajudas neste trabalho e, principalmente, por sempre me apoiar.

Às minhas amigas e irmãs, Carol e Talita, meus refúgios, com quem compartilho todas as minhas alegrias e angústias nas tardes rápidas de longas conversas e desabafos. Amigas das quais tenho muito orgulho, permanecendo junto comigo todos os dias, mesmo longe.

Aos amigos que fiz durante o Curso pela verdadeira amizade e que fazem parte dessa trajetória. Em especial agradeço às minhas grandes amigas Maria Aparecida e Tatiane que me ajudaram muito durante o Curso, fizeram com que as aulas ficassem mais divertidas até nos momentos difíceis, quando nos apoiávamos umas nas outras.

Ao meu orientador, Prof. Lauro José Ballock, grande mestre, paciente, atencioso e me motivou com seus sábios ensinamentos.

Ao William, não só colega de trabalho como, também, amigo, pela força, pelos conselhos nos momentos de desânimo e pelas piadas, um tanto sem graça.

À escritã Rosemaria, do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Tubarão/SC, que possibilitou o acesso aos processos para que a pesquisa fosse realizada. À Tamires e ao Irau por me ajudarem prontamente nas longas noites de análises de processos.

A todos os meus amigos, à minha família que me proporcionaram agradáveis encontros e conversas nessa caminhada e a todas as pessoas que acreditaram em mim e, de alguma forma, ajudaram-me a vencer mais essa etapa.

RESUMO

OBJETIVO: Analisar as principais legislações anteriores à vigência da Lei nº 11.340/06 juntamente com as novas alterações; conhecer alguns aspectos desta polêmica Lei, descrevendo-os e conhecendo algumas discussões de estudiosos da violência doméstica e familiar contra a mulher; analisar, nos processos do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Município de Tubarão/SC, o instituto da fiança, algumas características provenientes da violência praticada e traçar um perfil aproximado de agressores. **MÉTODO:** Neste trabalho utilizou-se a pesquisa exploratória, descritiva e quantitativa, com catalogação documental e levantamento de dados através de fichas de coleta de dados para obter informações de 44 processos do Juizado acima citado. **RESULTADO:** Grandes foram os avanços da Lei “Maria da Penha”, mas existem muitos doutrinadores e estudiosos favoráveis à inconstitucionalidade desta Lei. Foi traçado um perfil aproximado do agressor, considerando-se o maior percentual dos fatores, como do sexo masculino, com idade entre 41 e 45 anos, ensino fundamental completo, com renda não informada, empregado formal ou informalmente em profissões diversas, viciado em bebidas alcoólicas, com 2 filhos, casado ou companheiro da vítima, tendo com ela relação de 2 a 5 anos. Já a fiança fixada ficou estabelecida entre mais de $\frac{1}{2}$ e 1 salário mínimo, mas grande parte não pagou a fiança estipulada. Os agressores ficaram presos, na maioria, até 30 dias, sendo que não houve ainda condenação em grande parte dos processos. Houve muita aplicação de medidas protetivas de urgência e a ameaça é o fato comunicado dominante. **CONCLUSÃO:** A violência doméstica e familiar contra a mulher é um tema bastante divulgado e o qual merece especial atenção diante da expressiva quantidade de casos e da gravidade deles. A Lei “Maria da Penha” avançou muito nesse sentido, mas existe discussão quanto a sua constitucionalidade em alguns aspectos. E o perfil do agressor e as outras questões abordadas podem auxiliar as pessoas competentes a prevenir e diminuir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Município de Tubarão/SC com as carências determinadas pela pesquisa.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar. Violência contra mulheres. Processo Penal. Fiança.

ABSTRACT

OBJECTIVE: Analyze the main legislations that have preceded the validity of the Law n° 11,340/06 with the new alterations; find out some aspects of this controversial Law, describing them and getting to know some studios of the domestic and familiar violence against the woman quarrels; analyze, in the Court of the Domestic and Familiar Violence processes against Women from the City of Tubarão/SC, the bail institute, some characteristics proceeding from the practised violence and to trace an approached profile of aggressors.

METHOD: In this work the exploratory, descriptive and quantitative research was used, with documentary catalogation and data-collecting through data-collecting files to get information about 44 processes of the Court mentioned above. **RESULT:** the advances of the “Maria of the Penha” Law were great, but there are many studios and professors favorable to the unconstitutionality of this Law. An approach profile of the aggressor was made, considering the greater percentage of factors, using the assistance of the male gender, aging between 41 and 45 years, complete basic education, with uninformed income, formally or informally employed in diverse professions, addicted to alcoholic beverages, with 2 children, married or living with the victim, having a relationship from 2 to 5 years with her. The settled bail was established between more than ½ and 1 minimum wage, but great part of them did not pay the stipulated bail. The aggressors had been arrested, most up to 30 days, however there hasn't being a conviction in a large extent of the processes yet. There were many urgent applications of protective measures and the threat is the communicated dominant fact. **CONCLUSION:** The domestic and familiar violence against the woman is a subject sufficiently divulged which deserves special attention for the expressive amount of cases and their gravity. The “Maria of the Penha” Law advanced a lot in this direction, but there is a discussion about its constitutionality in some aspects and the aggressors profile and other boarded questions can assist the competent people on preventing and diminishing the domestic and familiar violence against the woman in the City of Tubarão/SC with the lacks determined by the research.

Keywords: Domestic and familiar violence. Violence against women. Criminal proceeding. Bail.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Valores fixados de fiança aos agressores processados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC.....	59
Gráfico 2 – Agressores beneficiados com a fiança nos processos do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC.....	60
Gráfico 3 – Fatos comunicados nos processos do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC	61
Gráfico 4 – Aplicação de medidas protetivas de urgência nos processos do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC	63
Gráfico 5 – Quantidade de dias que ficaram presos os agressores processados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC	64
Gráfico 6 – Condenações dos agressores processados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC.....	65
Gráfico 7 – Sexo dos agressores processados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC	67
Gráfico 8 – Faixa etária dos agressores processados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC.....	68
Gráfico 9 – Escolaridade dos agressores processados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC.....	69
Gráfico 10 – Renda (em salários mínimos) dos agressores processados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC	70
Gráfico 11 – Situação laborativa dos agressores processados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC.....	71
Gráfico 12 – Profissões dos agressores processados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC.....	72
Gráfico 13 – Vícios dos agressores processados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC	73
Gráfico 14 – Quantidade de filhos que possuem os agressores processados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC	74
Gráfico 15 – Relacionamento do agressor com a vítima nos processos do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC.....	75

Gráfico 16 – Tempo de relacionamento entre a vítima e o seu agressor processado no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC 76

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ANTECEDENTES LEGISLATIVOS À LEI Nº 11.340/06	13
2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL.....	13
2.2 LEI Nº 9.099/95.....	18
2.2.1 Lei nº 10.455/02	23
2.2.2 Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher	24
2.3 DECRETO-LEI Nº 2.848/40.....	28
2.3.1 Lei nº 10.886/04	28
2.3.2 Alterações provenientes da Lei nº 11.340/06	30
2.4 DECRETO-LEI Nº 3.689/41.....	32
2.4.1 Alteração proveniente da Lei nº 11.340/06	32
3 A LEI DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	34
3.1 QUEM É MARIA DA PENHA.....	34
3.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	36
3.2.1 Tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher	39
3.2.2 Sujeito ativo e passivo	44
3.2.3 Objetivos	46
3.2.4 Medidas protetivas de urgência	47
3.2.4.1 Prisão preventiva do agressor.....	52
4 ANÁLISE DA FIANÇA, DO PERFIL DO AGRESSOR E DOS PROCESSOS DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC	55
4.1 FIANÇA.....	56
4.1.1 Valores fixados de fiança	58
4.1.2 Quantidade de agressores beneficiados com a fiança	60
4.2 QUANTO AO PROCESSO.....	61
4.2.1 Fatos comunicados	61
4.2.2 Aplicação de medidas protetivas de urgência	62
4.2.3 Quantidade de dias preso durante o processo	63

4.2.4 Condenações	64
4.3 PERFIL DOS AGRESSORES	67
4.3.1 Quanto ao sexo	67
4.3.2 Quanto à faixa etária	68
4.3.3 Quanto à escolaridade	69
4.3.4 Quanto à renda	70
4.3.5 Quanto à situação laborativa e profissões	71
4.3.6 Quanto aos vícios	72
4.3.7 Quanto à filiação	74
4.3.8 Quanto ao relacionamento com a vítima	75
4.3.9 Quanto ao tempo de relacionamento com a vítima	76
5 CONCLUSÃO	78
REFERÊNCIAS	81
APÊNDICE	87
APÊNDICE A – Instrumento de coleta de dados	88
ANEXO	90
ANEXO A – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006	91

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um tema bastante discutido e polêmico principalmente com a aprovação da Lei nº 11.340/06, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei “Maria da Penha”, em que os brasileiros viram divulgados os índices alarmantes dessa violência e conheceram casos trágicos e vergonhosos a seu respeito, como o de Maria da Penha Maia Fernandes, a mulher que se tornou o símbolo da luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e que levou quase 20 anos para ter seu agressor condenado e preso.

Além desse, muitos outros casos chocantes, inclusive homicídios, fazem parte do alto nível de violência no país. Por esses motivos e pela influência de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a Lei nº 11.340/06 veio estabelecer mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e modificar algumas legislações pátrias.

E a partir dessas questões surge o interesse de se saber acerca dessa violência no Município de Tubarão/SC, que possui o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, um dos três estabelecidos em Santa Catarina.

Este trabalho terá como objeto de estudo não só a violência doméstica e familiar contra a mulher como também as características dos agressores e a fiança fixada a eles pela infração cometida.

Será utilizada a pesquisa exploratória e descritiva, quanto ao nível de profundidade do estudo; quantitativa, quanto à abordagem; catalogação documental e levantamento de dados por analisar as características dos agressores processados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Município de Tubarão/SC com a utilização de fichas de coletas de dados. Contudo, será adotado também o procedimento bibliográfico e documental, com a análise dos processos, de livros e artigos acerca do tema discutido para se conhecer outros aspectos da Lei “Maria da Penha” e algumas legislações anteriores a ela.

Serão analisados 44 processos, entre os quais, Autos de Prisão em Flagrante, Comunicações de Flagrante e Ações Penais, com a decorrente tabulação dos dados coletados, resultado das pesquisas.

Este trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro abordará as principais legislações brasileiras anteriores à Lei nº 11.340/06 e as modificações decorrentes desta, incluídas as discussões a respeito.

O segundo capítulo tratará da trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes até a criação da Lei em comento e dos seus aspectos quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher: conceitos, tipos, sujeitos, objetivos e medidas protetivas de urgência.

Já no terceiro capítulo serão tabulados os resultados da pesquisa inerentes à fiança, à prisão do agressor, aos fatos comunicados, à aplicação das medidas protetivas, às condenações aos agressores e os fatores determinantes para se chegar a um perfil aproximado dos agressores processados.

Enfatiza-se que o presente estudo pode facilitar e colaborar para outros novos estudos com o intuito de verificar carências nessa população de agressores para se tentar evitar e prevenir a violência tratada neste trabalho diante da gravidade e da quantidade de casos existentes no Município de Tubarão/SC.

2 ANTECEDENTES LEGISLATIVOS À LEI Nº 11.340/06

A Lei nº 11.340/06 é uma norma nova na legislação brasileira referente à violência doméstica e familiar contra a mulher com a intenção de coibir este tipo de violência e dar outras providências neste sentido diante da necessidade da sociedade brasileira de novas regras sobre este assunto.

Através da Lei, amplamente conhecida como Lei “Maria da Penha”, algumas mudanças foram feitas em outras legislações pátrias para que tenha a eficácia pretendida pelo legislador. Assim, neste capítulo serão abordadas essas legislações com algumas considerações acerca das mudanças decorrentes da Lei nº 11.340/06, como também serão analisados alguns fatores que englobam a violência doméstica e familiar contra a mulher previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

2.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, é a maior norma do Estado, a “lei fundamental e suprema de um Estado”¹ e perante a qual todas as demais legislações devem ser compatíveis sob pena de serem declaradas inconstitucionais e, conseqüentemente, perderem sua eficácia e seu objeto.

Por meio de tal instrumento foram traçados os direitos e deveres do cidadão e, por esses motivos, é considerada a Carta “Magna”, proveniente do latim *magnum*, que corresponde a grande, importante², de suma importância.³

Como afirma Silva,

A constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em

¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006a. p. 79.

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 1065.

³ BORBA, Francisco S. (Org.). **Dicionário UNESP do português contemporâneo**. São Paulo: UNESP, 2004. p. 868.

*síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.*⁴ (grifo do autor)

Consoante Ferreira, “as Constituições são, assim, documentos que retratam a vida orgânica da sociedade, e nenhuma delas foge ao impacto das forças sociais e históricas que agem sobre a organização dos Estados.”⁵

Diante disso, o grande avanço jurídico e humanitário da Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 1º, inciso III, o fundamento da dignidade da pessoa humana⁶, amplamente divulgada com a Declaração dos Direitos Humanos⁷ e entendida como bem espiritual e moral da pessoa, que deve sempre respeitar os seus semelhantes, gerando, desta forma, o direito à vida, à intimidade, à honra, dentre outros. Este princípio é aplicável a todos de forma igualitária por serem humanos, mas também tem aplicação na família, devendo o Estado prestar os recursos devidos para o exercício desse direito.⁸

Joaquín Arce y Flórez-Valdés, ao serem citados em Nobre Júnior, enriquecem o tema com quatro conseqüências relevantes inerentes à dignidade:

a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique a sua degradação; c) observância e proteção dos direitos inalienáveis do homem; d) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou a imposição de condições subumanas de vida.⁹ (tradução do autor)

Já no artigo 5º, *caput*, a Carta Magna instituiu a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.¹⁰

⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 37-38.

⁵ FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 9.

⁶ O *caput* e o inciso III do art. 1º Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 assim dispõem: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”. Cf. BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. **Presidência da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 set. 2008.

⁷ FERREIRA, P., op. cit., p. 75.

⁸ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006b. p. 48-49.

⁹ NOBRE JÚNIOR, Edison Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade humana. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=161>>. Acesso em: 24 set. 2008.

¹⁰ O *caput* do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 assim dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”. Cf. BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. loc. cit.

O direito à vida é o direito maior de todos, pois é dele que dependem todos os demais e, diante disso, cabe ao Estado “assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência”¹¹, ou seja, além de viver, o sentido de dignidade engloba uma série de outros direitos indispensáveis ao ser humano como alimentação, vestuário, educação, saúde, lazer¹², bem como a integridade física (por agredir o corpo humano e, conseqüentemente, a vida)¹³ e a integridade moral (por atingir o valor moral, a honra)¹⁴ entre tantos outros.

O direito à liberdade corresponde à pessoa humana livre de obstáculos relacionados à realização de sua personalidade, como a liberdade de locomoção, de pensamento, de comunicação, religiosa, de expressão intelectual, artística, científica e cultural.¹⁵

O direito à igualdade significa dar o mesmo tratamento a todos pela lei, cada um no seu nível de igualdade, de forma que os desiguais tenham tratamento desigual, de acordo com os aspectos que os diferenciam, como complementa Moraes:

[...] o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...].¹⁶

Cabe salientar que a igualdade constitucional não se refere apenas ao tratamento dado pela lei, mas também ao tratamento utilizado por particulares, entre pessoas, podendo ensejar, desta forma, atos discriminatórios.¹⁷

Quanto ao direito à segurança, este diz respeito às “situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou a incolumidade física ou moral)”. Logo, pode-se considerar, neste sentido, segurança do domicílio, da intimidade, das comunicações pessoais, no emprego, como também no âmbito penal e tributário.¹⁸

A propriedade vem entendida no sentido geral de patrimônio e de acordo com o

¹¹ MORAES, 2006b, p. 79.

¹² Ibid., p. 79.

¹³ SILVA, 2004, p. 198.

¹⁴ Ibid., p. 200.

¹⁵ Ibid., p. 229-233.

¹⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 31.

¹⁷ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, 2. volume: arts. 5 a 17. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 15.

¹⁸ SILVA, op. cit., p. 435.

bem-estar e interesses sociais¹⁹, sendo que dela “ninguém poderá ser privado arbitrariamente, pois somente a necessidade ou utilidade pública ou o interesse social permitirão a desapropriação.”²⁰

Nesse sentido, Ferreira Filho leciona que

Há necessidade pública sempre que a expropriação de determinado bem é indispensável para atividade essencial do Estado.

Há utilidade pública quando determinado bem, ainda que não seja imprescindível ou insubstituível, é conveniente para o desempenho da atividade estatal.

Entende-se existir interesse social toda vez que a expropriação de um bem qualquer for conveniente para a paz, para o progresso social ou para o desenvolvimento da sociedade.²¹

Vale ressaltar, diante do presente estudo, quanto à disposição na legislação em comento, sobre a tortura ou tratamento desumano e degradante²² e, também, quanto à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, estas passíveis de dano material ou moral se violadas.²³

Ato contínuo, a tortura é considerada toda agressão física ou moral que exorbitantemente atinge a integridade humana²⁴ ou, como melhor expõe a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes em seu art. 1º,

Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.²⁵

Ramos e outros complementam:

A tortura, os tratamentos desumanos ou degradantes são atos que podem ferir a

¹⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 309; MOTA, Leda Pereira; SPITZCOVSKY, Celso. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. atual. São Paulo: J. de Oliveira, 1999. p. 321.

²⁰ MORAES, 2006a, p. 268.

²¹ FERREIRA FILHO, op. cit., p. 310-311.

²² O inciso III do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 assim dispõe: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Cf. BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. loc. cit.

²³ O inciso X do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 assim dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Cf. BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. loc. cit.

²⁴ BASTOS; MARTINS, 2001, p. 40.

²⁵ CONVENÇÃO contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Cf. BRASIL, **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Aceso em: 25 set. 2008.

dignidade da pessoa humana. Tratamento degradante é aquele que, aplicado, diminui a condição de pessoa humana e sua dignidade. Tortura é sofrimento psíquico ou físico imposto a uma pessoa, por qualquer meio.²⁶

Para melhor compreensão de tratamento desumano ou degradante, faz-se necessário explicitar que o termo desumano significa cruel, maligno, brutal²⁷, ao passo que degradante corresponde a ser privado de dignidades, ou então, tornado desprezível, rebaixado.²⁸

A intimidade vem como a parte mais íntima de um indivíduo, ou melhor, “[...] um sentimento que brota do mais profundo do ser humano, um sentimento essencialmente espiritual [...]”²⁹, o que se confunde com vida privada, segundo Silva:

[...] conjunto de modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver sua própria vida. Parte da constatação de que a vida das pessoas compreende dois aspectos: um voltado para o exterior e outro para o interior. A vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas, pode ser objeto das pesquisas e das divulgações de terceiros, porque é pública. A *vida interior*, que se debruça sobre a mesma pessoa, sobre os membros de sua família, sobre seus amigos, é a que integra o conceito de *vida privada* inviolável nos termos da Constituição.³⁰ (grifo do autor)

Da mesma forma concorda Dotti:

Genericamente, a vida privada abrange todos os aspectos que por qualquer razão não gostaríamos de ver cair no domínio público; é tudo aquilo que não deve ser objeto do direito à informação nem da curiosidade da sociedade moderna que, para tanto, conta com aparelhos altamente sofisticados.³¹

Este mesmo jurista ainda leciona, fazendo ligação entre a intimidade e a honra: “[...] enquanto o ataque à honra ofende o conceito “social” que o sujeito passivo pretende gozar, na agressão à intimidade não existe a finalidade danosa dirigida contra o conceito, mas, sim, contra o “ambiente” de privacidade que envolve a vítima”.³²

Assim, a honra diz respeito à formação do cidadão de dignidade, de respeito, de reputação, de caráter, por enquanto que a imagem da pessoa refere-se apenas às características físicas, à forma física.³³

Como se ainda não bastasse, a Constituição Federal de 1988 ainda regulamentou a proteção da família no art. 226, *caput* e § 8º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

²⁶ RAMOS, Alcilei da Silva et. al. **Violência praticada contra mulheres como forma de tratamento desumano e degradante**. Disponível em:

<<http://turan.uc3m.es/uc3m/inst/MGP/observatorio/foroVVAA%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2008.

²⁷ FERREIRA, A. B. H., 1986, p. 578.

²⁸ *Ibid.*, p. 530.

²⁹ DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**: possibilidades e limites. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 68.

³⁰ SILVA, 2004, p. 207.

³¹ DOTTI, op. cit., p. 71.

³² *Ibid.*, p. 85.

³³ SILVA, op. cit., p. 208.

[...]

§ 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.³⁴

O Estado considera a família como a célula da sociedade, seja através de casamento ou simplesmente da união estável entre homem e mulher ou ainda entre pais e seus descendentes³⁵ e protege os respectivos membros criando meios com a finalidade específica de evitar a violência familiar.³⁶

Ainda nesse contexto, quanto ao planejamento familiar estabelecido no art. 226, § 7º, da Constituição em comento³⁷, baseado nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, Silva assim destaca:

A paternidade responsável, ou seja, a paternidade consciente, não animalésca, é sugerida. Nela e na dignidade da pessoa humana é que se fundamenta o planejamento familiar que a Constituição admite como um direito de livre decisão do casal, de modo que ao Estado só compete, como dever, propiciar recursos educacionais e científicos para o seu exercício.³⁸

Logo, pode-se perceber que todos os componentes da família encontram-se amplamente amparados no contexto constitucional, com base nos princípios e garantias fundamentais da pessoa humana.

2.2 LEI Nº 9.099/95

A Lei nº 9.099/95 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais para processar e julgar os litígios considerados de menor complexidade e de menor potencial ofensivo com o intuito de solucioná-los com maior brevidade, de acordo com a oralidade, informalidade,

³⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. loc. cit.

³⁵ Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 assim dispõem: “§ 2º. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” Cf. BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. loc. cit.

³⁶ SILVA, 2004, p. 828.

³⁷ O § 7º do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 assim dispõe: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”. Cf. BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. loc. cit.

³⁸ SILVA, op. cit., p. 828.

economia processual e a celeridade.³⁹

E como afirmam Grinover e outros,

Em sua aparente simplicidade, a Lei 9.099/95 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro. [...] a lei não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos, mas – conquanto por eles inspirado – cunhou um sistema próprio de Justiça penal consensual que não encontra paralelo no direito comparado.⁴⁰

Karam também concorda que

A Lei 9.099/95 introduziu, assim, em nosso ordenamento jurídico o procedimento abreviado que visa obter a definição antecipada do processo com a consentida submissão do réu à pena, de modo a possibilitar a antecipada satisfação da pretensão do Estado de fazer valer seu poder de punir, mediante a renúncia do réu a seu direito de exercer plenamente as garantias advindas do devido processo legal, com a conseqüente dispensa do Ministério Público de seu ônus de provar a prática da infração penal.⁴¹

Este trabalho será direcionado ao Juizado Especial Criminal pela natureza penal da Lei nº 11.340/06, objeto do presente estudo.

O Juizado Especial Criminal dispõe como de menor potencial ofensivo, em seu art. 61, “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”⁴², os quais são infrações que, na legislação brasileira, possuem tratamento diferenciado.⁴³ Porém, o legislador considerou apenas a intensidade da pena para determinar um crime ou contravenção como de menor potencial ofensivo, dispensando a potencialidade ofensiva, ou seja, um crime com punição de até 2 (dois) anos tem como competência o Juizado Especial Criminal, independente se for de natureza leve, média ou grave.⁴⁴

Ainda nesse diapasão, no entendimento de Tourinho Neto e Figueira Júnior não há diferença entre contravenção penal e crime:

Qual a diferença entre crime e contravenção? Ontologicamente não há. Em si, não há diferença. A diferença é apenas de grau e quantidade, dentro de um critério tão-somente de política criminal. Um crime, hoje, pode ser, amanhã, uma contravenção.

³⁹ O art. 62 da Lei nº 9.099/95 assim dispõe: “O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.” Cf. BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 29 set. 2008.

⁴⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 41.

⁴¹ KARAM, Maria Lúcia. **Juizados especiais criminais: a concretização antecipada do poder de punir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 48.

⁴² BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. loc. cit.

⁴³ GRINOVER et. al, op. cit., p. 74.

⁴⁴ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 405.

Ambos, crime e contravenção, são *species* do ilícito penal, *genus*.⁴⁵

Aos crimes e contravenções penais cabem transação penal⁴⁶, composição dos danos⁴⁷ ou suspensão condicional do processo⁴⁸, sendo que o primeiro corresponde ao acordo, conciliação, levando-se em consideração que a vítima pode não querer punir penalmente o acusado.⁴⁹

Nesse diapasão, na lição de Grinover e outros,

[...] a conciliação é o instrumento utilizado para que as partes – ou partícipes – possam mais facilmente alcançar a auto-composição [sic], atuando o conciliador como veículo de aconselhamento e orientação. Mas são as partes – ou partícipes – que se compõem, pondo fim à controvérsia.⁵⁰

Quanto à transação, estes juristas alertam que

A vítima, que viu frustrado o acordo civil do art. 74, quase certamente oferecerá queixa, se nenhuma outra alternativa lhe for oferecida. Mas, se pode o mais, por que não poderia o menos? Talvez sua satisfação, no âmbito penal se reduza à imposição imediata de uma pena restritiva de direitos ou multa, e não se vêem razões válidas para obstar-lhe a via da transação que, se aceita pelo autuado, será mais benéfica também para este.⁵¹

Karam entende que,

Ao propor a transação, o Ministério Público está, assim, apresentando uma ação penal condenatória, buscando, no que, sem dúvida, é um processo, um pronunciamento, também sem dúvida, de natureza jurisdicional, pelo qual seja imposta uma pena não privativa de liberdade ao apontado autor da infração penal de menor potencial ofensivo. Tal pronunciamento, como o denomina o próprio legislador (§ 5º do art. 76 da Lei 9.099/95), é uma sentença, com eficácia condenatória, apta a ensejar a execução da pena aplicada.⁵²

Torna-se, assim, a transação penal uma chance de resolução de litígio com a possibilidade de conciliação/acordo, por parte dos litigantes.

⁴⁵ TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2007, p. 408.

⁴⁶ O art. 76 da Lei nº 9.099/95 assim dispõe: “Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.” Cf. BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. loc cit.

⁴⁷ O art. 72 da Lei nº 9.099/95 assim dispõe: “Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.” Cf. BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. loc. cit.

⁴⁸ O art. 89 da Lei nº 9.099/95 assim dispõe: “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).” Cf. BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. loc. cit.

⁴⁹ TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 525.

⁵⁰ GRINOVER et. al, 2005, p. 127.

⁵¹ Ibid., p. 150.

⁵² KARAM, 2004, p. 87.

A suspensão condicional do processo, presentes os pressupostos determinados, “visa a evitar a instrução judicial e o julgamento da ação penal. Não há instrução. O Ministério Público, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, oferece, se for o caso, a denúncia e, ao mesmo tempo, propõe a suspensão do processo.”⁵³

Porém, deve ser ressaltado que não se confunda suspensão condicional do processo com o *sursis*, pois este corresponde à suspensão condicional da execução da pena, ou seja, “[...] instaura-se o processo, realiza-se a instrução e no final o juiz, caso venha a condenar o acusado, pode suspender a execução da pena.”⁵⁴

De forma geral, Dias ensina que,

Na esfera judicial, tais infrações são apreciadas através de procedimentos que a lei chama de sumaríssimo, pois marcados pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade (Lei 9.099/1995, art. 62). Na audiência preliminar, aberta a possibilidade conciliatória, a composição de danos leva à extinção da punibilidade. Também o Ministério Público pode propor transação penal ou a suspensão condicional do processo, o que enseja sua extinção e afasta a reincidência (Lei 9.099/1995, art. 89).⁵⁵

Assim, cumulativamente com o art. 76 da Lei nº 9.099/95, no § 6º⁵⁶, nos casos de transação penal, não há registro criminal, o que significa que o infrator comete o delito e não é cadastrado por tal ato na sua folha de antecedentes criminais. A única imposição, aqui, é de que o infrator só pode ter seu delito registrado para impedir outra transação novamente nos próximos 5 (cinco) anos.⁵⁷

Não se pode deixar de enfatizar o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95⁵⁸, que estabelece uma “medida descarcerizadora”⁵⁹, com a possibilidade de não ser registrada a prisão em flagrante nos casos de delito de menor potencial ofensivo. Isto ocorre se o preso se comprometer a comparecer no Juizado ou for levado diretamente a ele, situação na qual

⁵³ TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2007, p. 686.

⁵⁴ GRINOVER et. al, 2005, p. 252.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 71.

⁵⁶ O § 6º do art. 76 da Lei nº 9.099/95 assim dispõe: “A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.” Cf. BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. loc. cit.

⁵⁷ GRINOVER et. al, op. cit., p. 171.

⁵⁸ O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95 assim dispõe: “Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.” Cf. BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. loc. cit.

⁵⁹ GOMES, Flávio Gomes; BIANCHINI, Alice. Lei da violência contra a mulher: inaplicabilidade da lei dos juizados criminais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, DF, ano 10, n. 235, p. 58-59, out. 2006.

também não será exigida a fiança, pois esta fica dispensada⁶⁰, justamente para que o infrator compareça espontaneamente ao Juizado.⁶¹

Vale a pena citar algumas considerações gerais sobre a fiança, trazidas por Rocha e Baz, nestes termos:

A fiança é um meio usado para se obter liberdade provisória. Consiste numa garantia real, porquanto tem por objeto coisas. Uma vez prestada pelo indiciado ou réu, a par do cumprimento de determinadas obrigações legais, fã-lo conservar sua liberdade até que seja definitivamente condenado por sentença da qual não mais caiba recurso. Regulada pelos arts. 322 a 350 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo constitucional do indiciado ou acusado, pois a Constituição Federal dispõe, em seu art. 5.º, LXVI, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória com ou sem fiança. O instituto tem por fim assegurar a presença do acusado aos atos do processo e a execução da pena privativa de liberdade. A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar (CPP, art. 330, *caput*).⁶²

Logo, pode-se verificar a incidência da despenalização com o pagamento de cestas básicas, determinada quantia em dinheiro ou com a restrição de direitos, corroborando, desta forma, segundo Freitas, para a impunidade dos infratores, já que o “caráter pedagógico” do Juizado Especial Criminal não atendeu às expectativas almejadas.⁶³

Essa impunidade, contudo, é questionada, haja vista que se não houver essa despenalização nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, caberá a prisão, o que, na versão de Baratta, Zaffaroni e Hulsman citados em Andrade, “[...] ao invés de reduzir a criminalidade ressocializando o condenado produz efeitos contrários a uma tal ressocialização, isto é, a consolidação de verdadeiras carreiras criminosas cunhadas pelo conceito de *desvio secundário*”.⁶⁴ (grifo do autor)

Assim, Andrade completa que “num sentido mais profundo, contudo, a crítica indica que a prisão não pode *reduzir* precisamente porque sua função real é *fabricar* a criminalidade e condicionar a reincidência”.⁶⁵ (grifo do autor)

E, para concluir, necessário se faz evidenciar a lição de Nassif, o qual, em referência à Lei nº 9.099/95, assim assevera:

Sempre foi o ideal, para o juízo criminal, conseguir abreviar o lapso temporal entre o

⁶⁰ TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2007, p. 507-509.

⁶¹ NÓBREGA, Airton Rocha. Violência doméstica e afastamento do agressor do lar. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, DF, ano 6, n. 131, p. 23, jun. 2002.

⁶² ROCHA, Luiz Otavio de Oliveira; BAZ, Marco Antonio Garcia. **Fiança criminal e liberdade provisória**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 113-114.

⁶³ FREITAS, Jayme Walmer de. Impressões objetivas sobre a Lei de Violência Doméstica. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a.3, nº 212. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1699>>. Acesso em: 22 ago. 2008.

⁶⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 291.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 291.

fato e a prestação jurisdicional sancionatória, que **afasta a desconfortável sensação de impunidade**, e que, por isto mesmo, traz conforto psicológico para as vítimas e, ainda que mais longe, para a própria sociedade.

Para combater a morosidade da atividade judiciária, conseqüente ao emaranhado e complexo sistema formal, o legislador gerou soluções inéditas, como a ampliação dos horários de funcionamento da justiça especial, a concentração de todos os atos em uma única audiência, e outras mais, evitando atos procrastinatórios e inúteis que sempre emperraram a prestação jurisdicional.⁶⁶ (grifo nosso)

2.2.1 Lei nº 10.455/02

Após quase 7 (sete) anos da criação da Lei dos Juizados Especiais e de grande insatisfação da sociedade e das vítimas de agressões no âmbito doméstico com a impunidade dos infratores, criou-se a Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002.

Esta Lei veio acrescentar ao parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95 a possibilidade de afastamento do agressor do lar conjugal com a vítima da seguinte forma:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. **Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.**⁶⁷ (grifo nosso)

A possibilidade de afastamento do agressor do lar, como medida cautelar, significa, segundo Grinover e outros, “o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal”, com o intuito de evitar a reiteração da prática delituosa⁶⁸, conforme igualmente pensa Nóbrega quanto a tal cautela, visando “à proteção momentânea da higidez física da pessoa agredida.”⁶⁹

Contudo, há entendimento divergente nesse sentido, nas palavras de Karam:

A providência, consistente no afastamento do local de convívio de apontado autor de infração penal de menor potencial ofensivo, alegadamente praticada com violência doméstica, destina-se apenas, como qualquer tutela cautelar, a assegurar, como tradicionalmente se expõe nesta matéria, os meios e fins de processo em que se busca ou se irá buscar a realização da pretensão punitiva fundada em alegada prática de uma tal infração penal.

Decerto, não são raros os casos em que surjam fatos demonstrativos de que a

⁶⁶ NASSIF, Aramis. Juizados especiais criminais: breve avaliação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1115>>. Acesso em: 18 out. 2008.

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. loc. cit.

⁶⁸ GRINOVER et. al, 2005, p. 124.

⁶⁹ NÓBREGA, loc. cit.

permanência do apontado autor de uma tal infração penal no mesmo espaço de convivência com o ofendido esteja a constituir um risco ao normal desenvolvimento do processo penal de conhecimento, constringendo o próprio ofendido ou outras pessoas que ali também convivam, de forma a impedir sua livre manifestação (seja no que concerne ao oferecimento da representação na hipótese de alegado crime de lesão corporal, seja quanto a declarações ou depoimentos) e, assim, o normal desenvolvimento do processo.⁷⁰

Independentemente do posicionamento a ser tomado quanto à intenção do legislador no tocante à medida cautelar do afastamento do agressor do lar conjugal com a vítima, essa Lei caracterizou um grande avanço na esfera da violência doméstica e familiar, mas ainda assim não foi possível satisfazer a necessidade da sociedade brasileira.⁷¹

2.2.2 Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher

O art. 41 da Lei nº 11.340/06 vetou a utilização da Lei nº 9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ao dispor: “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.⁷²

Dessa forma, conclui-se que não se pode aplicar nenhum dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 já mencionados, inclusive, este foi o propósito da Lei nº 11.340/06⁷³, devido à fraca penalização prevista na Lei nº 9.099/95.

Contudo, existem doutrinadores e estudiosos do Direito que concordam e outros que não concordam com essa inaplicabilidade. Estes entendem ser até um retrocesso da sociedade atual, como se manifestam Maurício Gonçalves Saliba e Marcelo Gonçalves Saliba:

[...] enxergamos na nova lei [Lei nº 11.340/06] um retrocesso. A conciliação civil permitia que o autor da agressão e a ofendida buscassem, com o auxílio de mediadores, a solução adequada para os problemas vivenciados no ambiente doméstico e familiar. A conversa entre as partes é sem dúvida alguma o

⁷⁰ KARAM, 2004, p. 227.

⁷¹ BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher** – Lei “Maria da Penha” – Alguns comentários. Disponível em: <http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/violencia_criminalidade_marcelo_lessa_bastos.pdf>. Acesso em: 30 set. 2008.

⁷² BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. loc. cit.

⁷³ JESUS, Damásio de. Violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Jurídica Consulex**, ano 10, n. 237, p. 46-47, nov. 2006; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 190-191.

único e eficaz caminho para se combater a violência, não se apresentando a punição mais severa como forma de resolução de conflitos. A violência contra a mulher não é um ponto isolado na história, mas sim fruto de um processo cultural da sociedade moderna. E os processos culturais não se rompem com leis penais punitivas.⁷⁴

Leal acredita nessa lógica:

Algumas medidas, restrições e sanções previstas na lei, parecem-nos na contramão do processo histórico-cultural que envolve e conduz o Direito como instrumento de controle social e solução de conflitos individuais e interpessoais. São normas repressivas, restritivas ou, mesmo, protetivas que, a nosso ver, não são politicamente adequadas, nem se justificam juridicamente. E isto poderá comprometer a desejada efetividade desta nova lei.

A começar pela discutível legitimidade de se proibir a aplicação de pena alternativa. Nos casos de violência doméstica de menor ou média gravidade, não há justificativa para essa severa e preconceituosa proibição.⁷⁵

Freitas concorda com o retrocesso e completa que foi falta de criatividade do legislador ao descartar a Lei nº 9.099/95 (já que deixava a mulher sem amparo com os institutos despenalizadores) e considerar os crimes de violência doméstica contra a mulher na justiça comum, com o Código de Processo Penal também deficiente.⁷⁶

Quanto aos estudiosos do Direito que pensam a favor da inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95, Piovesan, afirma que

O grau de ineficácia da referida lei [Lei nº 9.099/95] revela o paradoxo do Estado romper com a clássica dicotomia público-privado, de forma a dar visibilidade a violações que ocorrem no domínio privado, para, então, devolvê-las a este mesmo domínio, sob o manto da banalização, em que o agressor é condenado a pagar à vítima uma cesta básica ou meio fogão ou meia geladeira... Os casos de violência contra a mulher ora são vistos como mera “querela doméstica”, ora como reflexo de ato de “vingança ou implicância da vítima”, ora decorrentes da culpabilidade da própria vítima, no perverso jogo de que a mulher teria merecido, por seu comportamento, a resposta violenta. Isto culmina com a conseqüente falta de credibilidade no aparato da justiça.⁷⁷ (grifo do autor)

Essa opinião é fundamentada por outros estudiosos do assunto como Bastos, que ensina que a violência doméstica continuou no mesmo ritmo por ser de competência dos Juizados Especiais Criminais, os quais disponibilizam os institutos despenalizadores que não tiveram a eficácia esperada em diminuir os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher.⁷⁸

⁷⁴ SALIBA, Maurício Gonçalves; SALIBA, Marcelo Gonçalves. Violência doméstica e familiar – crime e castigo: Lei nº 11.340/06. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, RS, v. 12, p. 50-52, jun./jul. 2006.

⁷⁵ LEAL, João José. Violência doméstica contra a mulher: breves comentários à Lei nº 11.340/2006. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, RS, ano 54, n. 346, p. 99-106, ago. 2006; SILVA, Augusto Reis Bittencourt. Lei Maria da Penha: repúdio às práticas restaurativas. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1562, 11 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10534>>. Acesso em: 20 mar. 2008.

⁷⁶ FREITAS, loc. cit.

⁷⁷ PIOVESAN, Flávia. Violência contra mulher: um escândalo! *Carta Maior*, 21 jun. 2005. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=2061>. Acesso em: 30 set. 2008.

⁷⁸ BASTOS, M. L., loc. cit.

Tamanha e explícita são a necessidade e a intenção do legislador, que este estabeleceu na Lei nº 11.340/06, em seu art. 17⁷⁹, a impossibilidade de penalização com cestas básicas ou outras prestações de cunho pecuniário ou mesmo somente com multas⁸⁰, ou seja, “restou clara a intenção do legislador de evitar a “barganha”, a “troca” de uma cesta básica ou dinheiro ou multa pela agressão praticada contra a mulher [...]”⁸¹.

Para esclarecer tal necessidade, a OMS (Organização Mundial de Saúde) afirma que “quase metade das mulheres assassinadas são mortas pelo marido ou namorado, atual ou ex. A violência responde por aproximadamente 7% de todas as mortes de mulheres entre 15 a 44 anos no mundo todo.”⁸²

Quanto à argüição da inconstitucionalidade da Lei nº 9.099/95, Moreira assim argumenta:

Entendemos tratar-se de artigo inconstitucional [art. 41 da Lei nº 11.340/06]. Valem as mesmas observações expendidas quando da análise do art. 17. São igualmente feridos princípios constitucionais (igualdade e proporcionalidade). Assim, para nós, se a infração penal praticada for um crime de menor potencial ofensivo (o art. 41 não se refere às contravenções penais) devem ser aplicadas todas as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº. 9.099/95 (composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo), além da medida “descarcerizadora” do art. 69 (Termo Circunstanciado e não lavratura do auto de prisão em flagrante, caso o autor do fato comprometa-se a comparecer ao Juizado Especial Criminal).

Este art. 41 também afronta o disposto no art. 98, I da Constituição Federal, pois a competência dos Juizados Especiais Criminais é ditada pela natureza da infração penal, estabelecida em razão da matéria e, portanto, de caráter absoluto, ainda mais porque tem base constitucional [...].⁸³

Mas Bastos rebate o argumento da seguinte forma:

Nem se diga que a competência dos Juizados Especiais Criminais é de natureza constitucional. Tal afirmação nunca empolgou. Se assim fosse, seriam

⁷⁹ O art. 17 da Lei nº 11.340/06 assim dispõe: “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.” Cf. BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 30 set. 2008.

⁸⁰ SIRVINSKAS, Luiz Paulo. Aspectos polêmicos sobre a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, RS, ano 55, n. 351, p. 107-129, jan. 2007.

⁸¹ MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1507, 17 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10291>>. Acesso em: 13 mar. 2008; MENDES, Christine Keler de Lima. Comentários à Lei 11.340/2006: violência doméstica e familiar. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 3, n. 214. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1718>>. Acesso em: 22 ago. 2008.

⁸² DADOS mundiais sobre violência contra a mulher. **Portal de violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.violenciamulher.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=62>>. Acesso em: 1 out. 2008.

⁸³ MOREIRA, loc. cit.

inconstitucionais os arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º, da própria Lei nº 9.099/95, que prevêm a remessa do feito ao Juízo comum, nas hipóteses, respectivamente, de réu não encontrado para ser citado, já que inexistente citação por edital nos Juizados, e de necessidade de diligências complexas que contrariem o princípio da celeridade imanente ao rito do Juizado. Também seria inconstitucional a remessa ao Juízo comum do feito em casos de conexão e continência, na hipótese do crime conexo não ser de menor potencial ofensivo, remessa a que sempre foi favorável a maioria da doutrina e jurisprudência, o que foi recentemente contemplado de forma expressa pela Lei nº 11.313/06, que deu nova redação aos arts. 60 da Lei nº 9.099/95 e 2º da Lei nº 10.259/01.

Tocante à suposta ofensa ao princípio da igualdade de gênero, já foi dito acima que a Lei em comento é resultado de uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, cuja necessidade de [sic] evidenciava urgente. Só quem não quer não enxerga a legitimidade de tal ação afirmativa que, nada obstante formalmente aparentar ofensa ao princípio da igualdade de gênero, em essência busca restabelecer a igualdade material entre esses gêneros, nada tendo, deste modo, de inconstitucional.⁸⁴

Campos e Carvalho ainda completam o raciocínio:

A Lei nº 9.099/95, ao definir os delitos em razão da pena cominada e não do bem jurídico tutelado, não compreendeu a natureza diferenciada da violência doméstica. Essa (in)compreensão jurídica tem como consequência a banalização da violência de gênero, tanto pelo procedimento inadequado como pelas condições impostas na composição civil e na transação penal.

Após o estudo teórico e empírico dos dez anos de vigência da Lei [Lei nº 9.099/95], percebe-se que os conflitos chegam ao Judiciário quando inexistente, entre os envolvidos, capacidade de diálogo. Em se tratando de pessoas de “carne e osso” (humanas, demasiado humanas), o litígio judicializado representa a patologia da relação afetiva. A questão é que este quadro, por si só, revela a dificuldade de conciliação entre as partes e da intermediação do diálogo.⁸⁵

E para concluir essa idéia de constitucionalidade, Cunha e Pinto lecionam:

A Constituição criou, de forma genérica, juizados especiais para julgamento de causas cíveis e criminais, de menor complexidade e potencial ofensivo. A definição, contudo, do que vem a ser uma infração penal de menor potencial ofensivo, é algo que cabe ao legislador infraconstitucional indicar. E, de fato, o fez. Inicialmente que ampliou o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo.

Nada impede, portanto, que o legislador infraconstitucional inclua ou retire determinada conduta do âmbito dos Juizados.⁸⁶

Inclusive, quanto a essa discussão deve-se salientar que não só os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher estão fora do alcance dos Juizados Especiais Criminais como, também, os crimes e contravenções penais de cunho militar através da Lei nº 9.839/99, que excluiu a aplicação da Lei nº 9.099/95 do âmbito da Justiça Militar.⁸⁷

Assim, verificam-se posições favoráveis e contrárias, com seus fundamentos explanados, à inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 nos crimes de violência doméstica e familiar

⁸⁴ BASTOS, M. L., loc. cit.

⁸⁵ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência Doméstica e Juizados Especiais Criminais: Análise Desde o Feminismo e o Garantismo. **Revista Estudos Criminais**, Porto Alegre, RS, ano 5, n. 19, p. 53-63, jul./set. 2005.

⁸⁶ CUNHA; PINTO, 2008, p. 212.

⁸⁷ GOMES; BIANCHINI, loc. cit.

praticada contra a mulher, já regulamentada pela Lei nº 11.340/06 através de seu art. 41 mencionado.

2.3 DECRETO-LEI Nº 2.848/40

O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é o Código Penal brasileiro, o qual não regulava a violência doméstica especificamente, apenas tratando-a como qualquer lesão corporal no Capítulo II – Das lesões corporais, no art. 129⁸⁸, no qual dispõe que “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” gera pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, mas também previa a circunstância agravante elencada no art. 61:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II - ter o agente cometido o crime:

[...]

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

[...].⁸⁹

Conforme Nucci, agravantes são

Circunstâncias objetivas ou subjetivas que aderem ao delito sem modificar sua estrutura típica, influenciando apenas na quantificação da pena em face da particular culpabilidade do agente, devendo o juiz elevar a pena dentro do mínimo e do máximo, em abstrato, previstos pela lei.⁹⁰

Contudo, conforme já exposto, não foi o suficiente para suportar a demanda de violência contra a mulher dentro do lar, no âmbito doméstico. E para tentar melhorar esta situação, foi criada a Lei nº 10.886/04 com nova redação ao art. 129, supracitado.

2.3.1 Lei nº 10.886/04

⁸⁸ BRASIL. **Decreto- lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 3 out. 2008.

⁸⁹ DELMANTO, Celso et. al. **Código penal comentado**. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 119.

⁹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 380.

A Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, veio acrescentar ao art. 129 do Código Penal a seguinte redação:

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).⁹¹

Para caracterizar o parentesco não existe necessidade de coabitação, mas simplesmente a relação familiar, doméstica. A convivência, mesmo ocorrida em momento passado, enquadra-se no tipo penal, desde que seja também doméstica e familiar.⁹²

O projeto original dessa Lei previa a pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, mas foi reduzida para que ele tivesse possibilidade de ser aprovado. Assim, a pena continuou leve devido à gravidade do delito, mas, ao menos, passou de um tipo penal simples, para um tipo penal específico.⁹³

Quando houver uma das circunstâncias qualificadoras (assim determinada por ter fixada pena mínima e máxima) do § 9º do art. 129 do Código Penal que se enquadrar também como uma agravante genérica prevista no art. 61 do mesmo Código, predomina a qualificadora do § 9º do art. 129.⁹⁴

A mudança com a nova redação do § 9º do art. 129 foi o leve aumento da pena mínima de detenção de 3 (três) meses para 6 (seis) meses, sendo que a pena máxima de 1 (um) ano não sofreu alteração.

O § 10 do art. 129 dispõe que, se ocorrer lesão corporal qualificada, isto é, grave, gravíssima e seguida de morte (citadas nos §§ 1º a 3º do art. 129), proveniente da violência doméstica disposta em alguma das circunstâncias do § 9º, haverá aumento de pena de um terço. Considera-se aumento de pena, por não existir uma pena mínima e máxima e, sim, apenas um acréscimo.⁹⁵

Assim, se houver também uma das circunstâncias do § 9º do art. 129 do Código Penal que se enquadrar também como uma agravante genérica prevista no art. 61 do Código

⁹¹ BRASIL. Decreto- lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. loc. cit.

⁹² JESUS, Damásio E. de. Violência doméstica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 437, 17 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5715>>. Acesso em: 12 ago. 2008.

⁹³ ROMERO, Pollyana Cunha. **Tratamento jurídico-penal da lesão corporal doméstica contra a mulher e a aplicação da lei 10.886/04**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/textos/x/12/79/1279/DN_Tratamento_juridico_penal_da_lesao_corporal_domestica_contra_a_mulher_e_a_aplicacao_da_lei_10_886_04.doc>. Acesso em: 1 out. 2008.

⁹⁴ JESUS, 2004, loc. cit.

⁹⁵ ROMERO, loc. cit.

Penal, predomina a qualificadora, podendo ser acrescida à pena um terço, se estiver presente o requisito do § 10 do art. 129.⁹⁶

Além disso, as infrações de menor potencial ofensivo do § 9º do art. 129 em comento continuavam sob o regulamento dos Juizados Especiais Criminais, da Lei nº 9.099/95, sendo passíveis de aplicação dos institutos despenalizadores e da medida descarcerizadora, já mencionados.

Dessa forma, com o advento da Lei nº 10.866/04, pode-se perceber a pequena alteração da pena mínima de violência doméstica, estabelecida no Código Penal, de 3 (três) para 6 (seis) meses, além da possibilidade de aumento de pena quando se tratar de lesão corporal qualificada de cunho doméstico e familiar, o que parecia não mudar em nada a situação do réu, pois o mesmo continuava com a possibilidade de transação penal, suspensão condicional do processo, etc.⁹⁷

2.3.2 Alterações provenientes da Lei nº 11.340/06

O art. 43 da Lei nº 11.340/06 acrescentou a parte destacada abaixo do art. 61, alínea *f* do inciso II, do Código Penal, permanecendo da seguinte maneira:

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II – ter o agente cometido o crime:

[...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, **ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;**

[...].⁹⁸ (grifo nosso)

Porém, não foi nenhum avanço, como afirma Leal: “parece-nos que a inserção normativa é supérflua, pois a redação existente já permitia agravar a pena do agressor no caso de violência doméstica contra a mulher.”⁹⁹ E, ainda, provoca o *bis in idem*, ou seja, uma circunstância não pode ser considerada duas vezes em desfavor do réu, pois o tipo penal de

⁹⁶ JESUS, 2004, loc. cit.

⁹⁷ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Violência Doméstica: Mais Uma Lei Puramente Simbólica. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, ano 5, n. 27, p. 7-8, ago./set. 2004.

⁹⁸ BRASIL. Decreto- lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. loc. cit.

⁹⁹ LEAL, loc. cit.

lesões corporais já estava previsto no § 9º do art. 129.¹⁰⁰

No mesmo sentido, Mirabete e Fabbrini assim lecionam:

É evidente que uma circunstância *elementar* (elemento) ou *qualificadora*, que faz parte da estrutura do tipo básico ou qualificado, não pode, ao mesmo tempo, torná-lo mais grave, com o reconhecimento dessa circunstância como agravante genérica da pena, o que é vedado pelo princípio *non bis in idem*.¹⁰¹ (grifo do autor)

Já o art. 44 da Lei nº 11.340/06 modificou o art. 129 no seguinte aspecto:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11 Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.¹⁰² (grifo nosso)

Pode-se perceber que a mudança da pena mínima passou de 6 (seis) meses para 3 (três) meses, sendo injustificada esta redução pelo legislador.¹⁰³

Leal acredita ser um equívoco do legislador: “[...] é possível ter havido um equívoco de redação, que determinou a utilização da pena mínima originalmente cominada no *caput* do artigo (o que seria de todo correto e conveniente), sem que tenha ocorrido votação para efetivar a justa e necessária correção.”¹⁰⁴

Todavia, a insatisfação com essa minoração igualmente atinge outros doutrinadores, como Cunha e Pinto:

Estranhíssima a opção do legislador ao reduzir a pena mínima prevista para o crime. Afinal, enquanto o espírito da lei se inclina, nitidamente, no sentido do *endurecimento* da situação do agressor, nesse aspecto ela acaba por se revelar mais branda, sobretudo quando se reconhece a tendência dos juízes em, de modo geral, dosar a reprimenda em seu patamar mínimo.¹⁰⁵ (grifo do autor)

Contudo, o novo texto do § 9º do art. 129 ao menos majorou a pena máxima de 1 (um) para 3 (três) anos, o que fez com que os crimes dispostos no artigo mencionado anteriormente não sejam mais considerados como de menor potencial ofensivo por ultrapassar a previsão legal do art. 61¹⁰⁶ da Lei nº 9.099/95 que regula a pena máxima em até 2 (dois) anos.¹⁰⁷

¹⁰⁰ CUNHA; PINTO, 2008, p. 216.

¹⁰¹ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 1:** parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. p. 301.

¹⁰² BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. loc. cit.

¹⁰³ FREITAS, loc. cit.

¹⁰⁴ LEAL, loc. cit.

¹⁰⁵ CUNHA; PINTO, op. cit., p. 218.

¹⁰⁶ O art. 61 da Lei nº 9.099/95 assim dispõe: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” Cf. BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. loc. cit.

¹⁰⁷ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** Curitiba: Juruá, 2007. p. 164-165; CUNHA; PINTO, op. cit., p. 218.

E, por último, o § 11 trouxe outro aumento de pena de um terço, hipótese aplicada quando a violência doméstica ocorrer contra pessoa portadora de deficiência.

2.4 DECRETO-LEI Nº 3.689/41

O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, é o Código Processual Penal.

O art. 313 do referido Código está localizado no Capítulo III – Da prisão preventiva, do Título IX – Da prisão e da liberdade provisória e dispõe no seu texto a possibilidade de prisão preventiva nos crimes dolosos, com a seguinte redação:

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I – punidos com reclusão;

II – punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III – se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.¹⁰⁸

Nas palavras de Tourinho Filho, a prisão preventiva é

[...] providência cautelar tomada pelo Juiz, de ofício, ou mediante representação da Autoridade Policial ou requerimento do Ministério Público ou do querelante, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, dès que haja prova do crime e indícios suficientes de autoria e esteja presente uma das circunstâncias alinhadas no corpo do art. 312.¹⁰⁹

Porém, esse texto penal ganhou nova redação com a Lei nº 11.340/06, como será visto adiante.

2.4.1 Alteração proveniente da Lei nº 11.340/06

Além dos dispositivos expostos, a Lei nº 11.340/06 alterou, também, o art. 313 do Código de Processo Penal de 1941. Esta alteração veio por meio do art. 42 daquela lei,

¹⁰⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 9. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 1, p. 749.

¹⁰⁹ Ibid., p. 731.

passando, o art. 313 daquele código, a ter a seguinte redação:

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

[...]

IV – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.¹¹⁰ (grifo nosso)

Logo, vê-se que foi acrescida ao art. 313 em comento a possibilidade de prisão preventiva nos casos de violência doméstica para que possam ser atendidas as medidas protetivas de urgência também previstas na Lei nº 11.340/06.

Porém, deve-se salientar que não basta a infração por violência doméstica contra a mulher para a decretação da prisão preventiva em comento, sendo necessários, inclusive, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.¹¹¹

Assim, pode-se observar todo o andamento processual penal da legislação pátria inerente à violência doméstica e familiar, bem como seus aperfeiçoamentos e retrocessos diante do desenvolvimento da sociedade.

¹¹⁰ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De13689.htm>. Acesso em: 3 out. 2008.

¹¹¹ NUCCI, 2007, p. 614-615.

3 A LEI DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência doméstica é um assunto que tem criado bastante polêmica na sociedade brasileira, principalmente com a ênfase dos meios de comunicação que facilitam a circulação desta informação. Diante desta possibilidade de saber e conhecer diversas matérias, a violência doméstica contra a mulher tomou grandes proporções com o caso “Maria da Penha” que influenciou a criação da Lei nº 11.340/06 sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não só por um caso, mas devido a enorme demanda de se fazer algo em prol das mulheres, constantemente violadas em seus direitos mínimos, a Lei que ficou conhecida por Lei “Maria da Penha” veio proteger, ao máximo, essas mulheres, regulamentando alguns procedimentos judiciais de forma a agravar a pena dos agressores, bem como normatizar algumas medidas para impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher e prestar assistência às vítimas. Analisar-se-á, no presente capítulo, alguns destes pontos bastante relevantes desta nova Lei, de forma a esclarecer algumas abordagens e mostrar algumas discussões sobre o tema.

3.1 QUEM É MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes é uma mulher brasileira, farmacêutica, cearense, que lutou durante aproximadamente 20 (vinte) anos pela punição de seu marido M. A. H. V., professor universitário¹, violento e agressivo, o qual a deixou paraplégica em maio de 1983, aos 38 anos, com um disparo de arma de fogo ao tentar simular um assalto na residência do casal. Todavia, a tentativa de matá-la não cessou, pois uma semana depois deste atentado, ele ainda a submeteu a uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho, de forma a tentar eletrocutá-la.²

¹ ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. Violência doméstica e o direito. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, DF, ano 10, n. 244, p. 56- 59, mar. 2007.

² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 21.

Tais crimes foram premeditados, à vista que M. A. H. V., antes do primeiro atentado contra sua esposa, tentou convencê-la de fazer um seguro de vida colocando-o como beneficiário. Além disso, ela ainda havia assinado um recibo, em branco, de venda de um veículo que se encontrava em nome dela por solicitação do seu, então, futuro agressor.³

Em 28 de setembro de 1984, o Ministério Público denunciou o marido de Maria da Penha na 1ª Vara Criminal de Fortaleza, que foi a júri em 4 de maio de 1991. Porém, este júri foi cancelado por falha na elaboração de quesitos, o que motivou um novo júri, ocorrido em 15 de março de 1996 e resultou na pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) de meses de prisão.⁴

Depois dos recursos interpostos e julgados, período em que o réu encontrava-se em liberdade, em setembro de 2002, M. A. H. V. foi preso⁵, cumprindo 2 (dois) anos da pena em regime fechado, sendo posto, em seguida, em liberdade.⁶

Esse caso tomou repercussão internacional diante da denúncia realizada pela própria Maria da Penha, juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 20 de agosto de 1998, competente para analisar os casos de violação aos direitos humanos.⁷

Em 16 de abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o Relatório 54/2001, no qual se constatou a falha do Brasil no atendimento do caso de Maria da Penha com a não aplicação dos tratados internacionais ratificados e recomendou, então, que o Brasil apurasse a autoria do crime e a responsabilidade penal do autor, bem como determinasse os motivos para essa lentidão no processo, e reparasse a vítima Maria da Penha, adotando medidas relacionadas aos procedimentos judiciais para evitar a violência doméstica contra as mulheres no Brasil.⁸

Por quatro vezes foi solicitada a resposta do Brasil ao relatório, restando apenas a inércia deste. Por este motivo, o caso Maria da Penha obteve grande publicidade e o Brasil foi condenado ao pagamento, em nível de indenização, de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) à Maria da Penha.⁹

³ CUNHA; PINTO, 2008, p. 21.

⁴ Ibid., p. 22.

⁵ Ibid., p. 21-22.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 13.

⁷ CUNHA; PINTO, op. cit., p. 23-24.

⁸ Ibid., p. 24-25.

⁹ Ibid., p. 25.

Em 18 de março de 2008, a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará aprovou o pagamento da indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), estipulada pela OEA, em favor de Maria da Penha.¹⁰

Assim, devido aos esforços de Maria da Penha e, conseqüentemente, diante da interferência da OEA para que o Brasil tomasse as devidas providências para tornar o processo menos moroso, o Estado brasileiro adotou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, em vigor desde 22 de setembro de 2006, para “coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”.¹¹

Portanto, por efeito dos fatos supracitados, nada mais justo e respeitoso que a Lei nº 11.340/06 viesse a ser popularmente conhecida por Lei “Maria da Penha”, como uma forma de homenagem da sociedade brasileira a uma das mulheres que mais lutou no Brasil contra a violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

De início, faz-se necessário estabelecer o que se entende por violência doméstica, que foi regulamentada pelo legislador na Lei “Maria da Penha”, pois, até então, a obscuridade do que realmente era violência doméstica deixou-a em um patamar invisível da sociedade, tanto que não era considerada violação de direitos humanos¹², o que, atualmente, está previsto na referida Lei.¹³

¹⁰ ASSEMBLÉIA do CE aprova indenização a Maria da Penha. **Portal da Violência Contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.patriciagalvao.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=1029>>. Acesso em: 20 mar. 2008.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 5 out. 2008.

¹² DIAS, 2007, p. 39.

¹³ O art. 6º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, assim dispõem: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Cf. BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. loc. cit.

A violência doméstica e familiar contra a mulher encontra-se descrita na Lei nº 11.340/06, em seu art. 5º desta maneira:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.¹⁴

Assim, pode-se considerar violência doméstica e familiar contra a mulher a “agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência”.¹⁵

Para melhor definir sua incidência, a Lei normatizou o campo de abrangência da violência na unidade doméstica (inc. I), na família (inc. II) e em qualquer relação íntima de afeto (inc. III).

Para caracterizar a unidade doméstica, a mulher agredida deve estar “[...] no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas [...]”.¹⁶ Assim, a mulher que for agredida por pessoas que sejam ou não de sua família, desde que faça parte da relação doméstica, está amparada pela Lei nº 11.340/06.

Não se pode desconsiderar, ademais, as pessoas esporadicamente agregadas pela Lei. Neste contexto, estão inseridas as empregadas domésticas, desde que exista, nesta relação, “intimidade, estreiteza dos contatos, as concessões recíprocas e o alto grau de confiança ao longo dos anos entre o empregado e o empregador”, de modo que a faça integrante do ambiente familiar.¹⁷

Porém, as empregadas diaristas, ou seja, aquelas que possuem pouco ou quase nenhum contato com a família e que se limitam a realizar determinados trabalhos, não estão

¹⁴ BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. loc. cit.

¹⁵ CUNHA; PINTO, 2008, p. 48.

¹⁶ Ibid., p. 49.

¹⁷ JESUS, Damásio de; SANTOS, Hermelino de Oliveira. A empregada doméstica e a Lei “Maria da Penha”. São Paulo: **Complexo Jurídico Damásio de Jesus**, nov. 2006. Disponível em: <http://www.damasio.com.br/?page_name=art_067_2006&category_id=339>. Acesso em: 5 out. 2008.

protegidas pela Lei em comento por não estarem inseridas no âmbito doméstico. Já as empregadas que trabalham todos os dias, dormindo ou não no emprego, mas que possuem a relação familiar com as pessoas para as quais prestam serviços e, inclusive, participam das atividades e fatos familiares, estas sim, têm ampla defesa regulada na Lei “Maria da Penha”.¹⁸

Da mesma forma, estão inseridos os tutores e os curadores com seus tutelados e curatelados, independente do vínculo familiar, desde que presentes no espaço de convivência.¹⁹

Já no âmbito da família, a violência é considerada como aquela “[...] praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta e por afinidade), ou por vontade expressa (adoção)”.²⁰

Nesse ambiente, a Lei em comento trouxe um grande avanço referente ao conceito de família, pois se reputa à união de homens e mulheres com união estável ou casamento, famílias anaparentais (constituídas somente de irmãos), famílias homoafetivas, famílias paralelas (em que um homem possui duas famílias caracterizando a relação adúltera), famílias monoparentais (constituídas por pai ou mãe e seu(s) filho(s)), englobando, desta forma, as relações de convívio familiar.²¹

Verifica-se esse avanço quando comparado ao conceito de família estabelecido na Constituição Federal de 1988, em seu art. 226 que só prevê a família oriunda do casamento, da união estável e da entidade monoparental, desconsiderando qualquer outra possibilidade de entidade familiar, como a união homoafetiva entre mulheres, incluída na Lei nº 11.340/06.²²

As relações íntimas de afeto reúnem as demais possibilidades de violência doméstica que não estão compreendidas no âmbito doméstico e da família como, por exemplo, os namorados e os noivos que não convivem na mesma casa permanentemente. Assim, se a violência contra a mulher provém do relacionamento íntimo de afeto deles, a mulher possui amparo na Lei nº 11.340/06.²³

Outra abordagem feita por Bastos, refere-se às amigadas. Quando duas mulheres são amigas e discutem por um namorado em comum, causando lesões uma na outra, esta situação não tem abrigo na Lei nº 11.340/06, pois não está incluída na concepção de violência doméstica. Contudo, se as duas mulheres não são apenas amigas, convivendo como

¹⁸ JESUS; SANTOS, loc. cit.

¹⁹ DIAS, 2007, p. 42-43.

²⁰ CUNHA; PINTO, 2008, p. 51.

²¹ DIAS, op. cit., p. 43-44.

²² CUNHA; PINTO, op. cit., p. 55-56.

²³ DIAS, op. cit., p. 45.

homossexuais, essa violência tem cunho doméstico e provém de relação íntima de afeto, inserindo-se na proteção da Lei em comento.²⁴

Nucci discorda dessa aplicação prevista no inc. III do art. 5º da Lei nº 11.340/06 com a alegação de que esta Lei é mais abrangente que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a qual prevê que a violência em questão deve acontecer na família ou na unidade doméstica ou em “qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual”²⁵, ou seja, a Lei “Maria da Penha” abordou maior proteção, com a relação íntima de afeto, que a própria Convenção acima mencionada, a qual foi uma das bases para a criação da Lei nº 11.340/06.

Ainda no tocante a esses conceitos, há entendimento no sentido de que, com a aplicação da nova Lei “Maria da Penha”, qualquer crime contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, e que lhe cause algum sofrimento, caracteriza a violência doméstica e familiar contra a mulher.²⁶ Porém, Dias diverge:

Não há o risco de todo e qualquer delito cometido contra a mulher ser considerado como violência doméstica. A agravante inserida no Código Penal (art. 61, II, *f, in fine*) tem limitado campo de abrangência, pois restringe a violência contra a mulher na forma da lei específica. Assim, somente a violência praticada contra a mulher em razão do convívio familiar ou afetivo é que leva ao aumento de pena.²⁷

Assim, pode-se constatar que, de acordo com o entendimento de Leal, Souza e Freitas fica caracterizada a violência doméstica contra a mulher quando a agressão ocorrer contra uma mulher independentemente do lugar, desde que motivada pela relação doméstica ou familiar, ou ainda, de qualquer relação íntima de afeto com o agressor.²⁸

3.2.1 Tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher

²⁴ BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher** – Lei “Maria da Penha” – Alguns comentários. Disponível em:

<http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/violencia_criminalidade_marcelo_lessa_bastos.pdf>.

Acesso em: 30 set. 2008.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1130.

²⁶ *Ibid.*, p. 1128-1129.

²⁷ DIAS, 2007, p. 39-40.

²⁸ LEAL, João José. Violência doméstica contra a mulher: breves comentários à lei nº 11.340/2006. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, RS, ano 54, n. 346, p. 99-106, ago. 2006; SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 48-49; FREITAS, Jayme Walmer de. Impressões objetivas sobre a Lei de Violência Doméstica. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 3, n. 212. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1699>>. Acesso em: 22 ago. 2008.

Não menos importantes são os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher estabelecida na Lei nº 11.340/06 para nortear e distinguir melhor a idéia da referida violência juntamente com os parâmetros estabelecidos no art. 5º da mesma Lei.

As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher vêm elencadas na própria Lei “Maria da Penha”, no art. 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
 I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
 III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
 IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
 V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.²⁹

Considera-se violência física o uso da força que agride o corpo ou a saúde da mulher, independente de deixar marcas visíveis, podendo esta agressão ser intencional ou não, ou seja, tanto a dolosa quanto a culposa, já que a Lei não se manifestou neste sentido.³⁰

Até então, não existia legislação brasileira pertinente à violência psicológica, à proteção da saúde psicológica, que só veio a ser regulamentada com a Lei nº 11.340/06³¹ e está bastante clara nas palavras de Cunha e Pinto:

Por violência psicológica entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*. Dependendo do caso concreto, a conduta do agente pode, v. g., caracterizar o crime de ameaça.³²

Quanto à violência sexual, esta sempre foi interpretada como um dever do casamento, como se o marido tivesse o direito de manter relações sexuais com sua esposa. Contudo, os delitos sexuais praticados contra a mulher no âmbito doméstico, familiar ou nas

²⁹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. loc. cit.

³⁰ DIAS, 2007, p. 46-47.

³¹ Ibid., p. 47.

³² CUNHA; PINTO, 2008, p. 61.

relações íntimas de afeto enquadram-se na Lei nº 11.340/06.³³

São crimes sexuais contra a mulher, previstos no Código Penal: estupro (art. 213), atentado violento ao pudor (art. 214), posse sexual mediante fraude (art. 215), atentado violento a pudor mediante fraude (art. 216), assédio sexual (art. 216-A) e corrupção de menores. Todavia, vale observar que o assédio sexual, mesmo nas relações de trabalho, pode caracterizar violência doméstica contra a mulher³⁴, se presentes os requisitos deste tipo de violência.

Essas agressões sexuais praticadas contra as mulheres fazem com que elas, na maioria das vezes, optem por não registrar o crime contra o seu agressor por “culpa, vergonha e medo”.³⁵

Na violência patrimonial tem-se uma discussão acerca dos arts. 181 e 182 do Código Penal:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.³⁶

Diante disso, a discussão refere-se à aplicação ou não desses dois institutos nos casos de violência doméstica contra a mulher devido à vigência da Lei “Maria da Penha”.

Dias entende que com a aplicação da Lei nº 11.340/06 não se consideram os dois artigos mencionados, pois

Não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra sua cônjuge ou companheira, ou, ainda, alguma parente do sexo feminino. Aliás, o Estatuto do Idoso, além de dispensar a representação, expressamente prevê a não aplicação desta excludente da criminalidade quando a vítima tiver mais de 60 anos.³⁷

Desse modo, o cônjuge ou companheiro agressor não está isento da pena de violência patrimonial como, também, neste tipo de violência, o crime deixa de ser de ação pública condicionada à representação.

³³ DIAS, 2007, p. 49.

³⁴ Ibid., p. 49-50.

³⁵ CUNHA; PINTO, 2008, p. 63.

³⁶ BRASIL. **Decreto- lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 21 out. 2008.

³⁷ DIAS, op. cit., p. 52.

Capez e Colnago ensinam sobre a ação pública condicionada à representação:

Os crimes de ação penal pública condicionada, como o próprio nome diz, sujeitam a autoridade policial a uma “condição”, que será a representação do ofendido ou de seu representante legal. Também poderá ocorrer com a requisição do Ministro da Justiça, permitindo a instauração do inquérito policial.³⁸

Em contradição, Cunha e Pinto interpretam que a Lei nº 11.340/06 não acarretou nenhuma mudança quanto à aplicabilidade das imunidades dos arts. 181 e 182 em questão, visto que “[...] razões de política criminal, que atuam na preservação da família enquanto instituição, recomendam a adoção das imunidades”.³⁹

E ainda completam:

Aliás, quando o legislador pretendeu excluir o âmbito de incidência das imunidades, ele o fez expressamente, como ocorre na hipótese do crime ser praticado contra patrimônio de idoso.

Ante o silêncio do legislador no que concerne à mulher vítima de crime patrimonial, a conclusão é mesmo no sentido de que as imunidades previstas no Código Penal não suportam qualquer espécie de alteração.⁴⁰

Assim, Cunha e Pinto discordam da posição de Dias e deduzem que continuam se aplicando as imunidades observadas, já que não houve menção do legislador na Lei “Maria da Penha” como houve no Estatuto do Idoso, não sendo, então, a intenção do legislador.

Existe, ainda, outra argumentação quanto à violência patrimonial no tocante aos alimentos devidos à mulher, em que o alimentante, mesmo tendo condições de prestá-los e independente de sua fixação judicial, ao não cumprir sua obrigação deve ser punido com a especificidade da Lei “Maria da Penha” pela agressão patrimonial à mulher e, concomitantemente, pela prática do crime de abandono material, previsto no art. 244⁴¹ do Código Penal.⁴²

O fato de a mulher ser coagida ou induzida a erro, a transferir bens de propriedade dela para o agressor, caracteriza também um meio de violência patrimonial.⁴³

De outro lado, sobre violência moral faz-se pertinente mostrar os conceitos de calúnia, difamação e injúria, mencionadas no inc. V do art. 7º da Lei nº 11.340/06 para melhor entendê-las.

³⁸ CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo Henrique. **Prática forense penal**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 8.

³⁹ CUNHA; PINTO, 2008, p. 64-65.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 65.

⁴¹ O *caput* do art. 244 do Código Penal assim dispõe: “Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:”. Cf. BRASIL. Decreto- lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. loc. cit.

⁴² DIAS, 2007, p. 53.

⁴³ LEAL, loc. cit.

Para caracterizar a calúnia⁴⁴, o crime contra a honra mais grave, o agente deve imputar um fato falso a alguém e tal fato tem que ser definido como crime. Do mesmo jeito caracteriza-se a calúnia, quando o fato é verdadeiro e se imputa tal fato a uma pessoa que não é realmente a autora do crime. E, além disso, o agente, ou seja, a pessoa que está criando tal fato sabe e tem plena consciência de que o fato alegado é falso.⁴⁵

Já na difamação⁴⁶, os fatos devem ofender a reputação da vítima e não devem configurar um crime, independente de serem verdadeiros ou falsos. Assim, pode-se afirmar que o objeto da difamação é o que se conhece por “fofoca”⁴⁷ ou “falar mal de alguém”, “tirar a boa fama”, “desacreditar publicamente”.⁴⁸

A injúria⁴⁹ “é a palavra ou o gesto ultrajante mediante os quais se ofende o sentimento de dignidade alheia”⁵⁰ ou simplesmente dar um nome pejorativo a alguém, da maneira que Greco ensina:

Dessa forma, chamá-lo de bicheiro configura-se como injúria; dizer à terceira pessoa que a vítima está “bancando o jogo do bicho” caracteriza difamação. Importante destacar a impossibilidade de se punir o agente por fatos que traduzem, no fundo, a mesma ofensa. No exemplo citado, mesmo tendo o agente falado com terceira pessoa, na presença da vítima, que esta se enriqueceu à custa de ter explorado o jogo do bicho, afirmando, logo em seguida, ser o ofendido bicheiro, não podemos considerar uma mesma situação fática para imputar duas infrações penais diferentes ao agente, que nesse caso são a difamação e a injúria. Aqui, a infração mais grave, a difamação, absorverá a infração penal menos grave, a injúria.⁵¹

Aranha conclui com observações aos três tipos de violência moral: “enquanto a calúnia e a difamação atingem a honra objetiva, a injúria agride a honra subjetiva. Nas duas primeiras visa-se a atingir o ofendido perante terceiros, levando-o ao descrédito moral. Na última, como já realçado, atinge-se o brio pessoal”.⁵²

Esse tipo de violência moral, na maioria dos casos, é tido juntamente com a violência psicológica.⁵³

Deve-se, também, frisar que o rol das formas de violência doméstica e familiar é

⁴⁴ O *caput* do art. 138 do Código Penal assim dispõe: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”. Cf. BRASIL. Decreto- lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. loc. cit.

⁴⁵ GRECO, Rogério. **Curso Direito Penal**: parte especial. Volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2007. p. 421-422.

⁴⁶ O *caput* do art. 139 do Código Penal assim dispõe: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”. Cf. BRASIL. Decreto- lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. loc. cit.

⁴⁷ GRECO, op. cit., p. 446.

⁴⁸ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 69.

⁴⁹ O *caput* do art. 140 do Código Penal assim dispõe: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”. Cf. BRASIL. Decreto- lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. loc. cit.

⁵⁰ FERREIRA, Amauri Pinto. **Calúnia, injúria e difamação**. Rio de Janeiro: AIDE, 1997. p. 56.

⁵¹ GRECO, op. cit., p. 458.

⁵² ARANHA, op. cit., p. 77.

⁵³ CUNHA; PINTO, 2008, p. 65.

apenas exemplificativo, ou seja, as formas de violência são citadas apenas como exemplos⁵⁴, podendo haver outros tipos, já que a própria norma incluiu no texto do *caput* do art. 7º a expressão “entre outras”.⁵⁵

Dessa forma, vê-se que a Lei nº 11.340/06 prevê severamente as formas de violência doméstica, com a possibilidade de existência de outras formas para que a mulher esteja realmente amparada no âmbito doméstico, familiar ou afetivo quando violada física, psicológica, sexual, patrimonial e moralmente.

3.2.2 Sujeito ativo e passivo

A Lei “Maria da Penha” expressa, em vários momentos de sua redação, o sujeito passivo, qual seja, a mulher vítima de violência doméstica, familiar ou decorrente de relação íntima de afeto.

Souza ensina bem essa matéria:

A mulher a que se refere a norma é aquela que venha a sofrer a violência no âmbito familiar ou doméstico, bem como a que já não conviva mais com a pessoa responsável pela agressão pode figurar no pólo passivo, onde também se enquadra a mulher que nunca tenha convivido, mas que mantenha ou tenha mantido uma relação íntima com o(a) agressor(a), desde que a violência decorra de alguma dessas relações, não importando que ocorra no âmbito doméstico ou mesmo fora dele.⁵⁶

Importante também ressaltar que a vítima passa por três processos de vitimização. No primeiro (vitimização primária), a vítima sofre devido à ofensa psíquica, moral, física, social e até econômica oriunda do ato praticado contra ela.⁵⁷

Por vitimização secundária entende-se o “[...] sofrimento adicional que a dinâmica da Justiça Criminal (Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias e sistema penitenciário), com suas mazelas, provoca normalmente nas vítimas”. É o próprio descaso e até a desconfiança com que é tratada a vítima.⁵⁸

O terceiro e último processo, isto é, a vitimização terciária

⁵⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 740.

⁵⁵ DIAS, 2007, p. 46; LEAL, loc. cit.; SIRVINSKAS, Luis Paulo. Aspectos polêmicos sobre a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, RS, ano 55, n. 351, p. 107-129, jan. 2007.

⁵⁶ SOUZA, 2007, p. 46-47.

⁵⁷ CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia**. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008. p. 40.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 40.

[...] vem da falta de amparo dos órgãos públicos (além das instâncias de controle) e da ausência de receptividade social em relação à vítima. Especialmente diante de certos delitos considerados estigmatizadores, que deixam seqüelas graves, a vítima experimenta um abandono não só por parte do Estado, mas, muitas vezes, também por parte do seu próprio grupo social.⁵⁹

Quanto ao sujeito ativo, há entendimento de que somente o homem pode figurar no pólo ativo⁶⁰, mas a corrente predominante é a de que a Lei não estabeleceu o gênero, podendo ser agressor tanto um homem como uma mulher, desde que esteja presente o requisito da relação doméstica, familiar ou de afetividade.⁶¹

Nesse diapasão, está inserido o padrão ou a patroa que agride a empregada doméstica, o neto ou a neta que agride a avó, a filha ou o filho que agride a mãe, uma companheira que agride a outra na relação homossexual, a agressão entre duas irmãs, entre outras relações.⁶²

No entanto, o pólo passivo abrange as esposas, companheiras, amantes, filhas, netas, mães, sogras, avós e quaisquer outras mulheres que sejam parentes do agressor e que possuem relação familiar, doméstica ou íntima de afeto com o mesmo. Os transgêneros, as transexuais e as travestis também estão no contexto de pólo passivo desde que “tenham identidade com o sexo feminino”.⁶³

Contudo, não é pacífico que as transexuais estejam amparadas pela Lei nº 11.340/06, existindo, assim, duas correntes, segundo Cunha e Pinto:

[...] uma primeira, conservadora, entendendo que o transexual, geneticamente, não é mulher (apenas passa a ter órgão genital de conformidade feminina), e que, portanto, descarta, para a hipótese, a proteção especial; já para uma corrente mais moderna, desde que a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais (por cirurgia e modo irreversível), deve ser encarada de acordo com sua nova realidade morfológica, eis que a jurisprudência admite, inclusive, retificação de registro civil.⁶⁴

De acordo com o entendimento de Dias, a Lei em comento ainda registrou um caso de violência doméstica em que um homem também pode figurar no pólo passivo. Esta situação é a de lesão corporal em violência doméstica e familiar contra qualquer pessoa portadora de deficiência, a qual foi estabelecida pela Lei “Maria da Penha” e modificou o art.

⁵⁹ Oliveira *apud* CALHAU, 2008, p. 40.

⁶⁰ SOUZA, 2007, p. 47.

⁶¹ *Ibid.*, p. 47; DIAS, 2007, p. 41.

⁶² *Ibid.*, p. 41.

⁶³ *Ibid.*, p. 41.

⁶⁴ CUNHA; PINTO, 2008, p. 31.

129, § 11⁶⁵ do Código Penal.⁶⁶

Assim, a mulher e até mesmo o homem portador de deficiência encontram-se protegidos pela Lei nº 11.340/06, se violentados no âmbito doméstico, familiar ou se a agressão for oriunda de relação íntima de afeto. Já o autor do crime pode ser tanto um homem como uma mulher, dependendo unicamente da sua relação com a mulher vitimada.

3.2.3 Objetivos

Como se pôde perceber até então, a recomendação da OEA fez com que o Estado brasileiro viesse legislar especificamente sobre violência doméstica e familiar contra a mulher devido ao caso de Maria da Penha e, também, para atender a necessidade proveniente de vários outros casos desta violência que alarmam os índices de homicídios de mulheres brasileiras em 70% (setenta por cento) sem a devida atenção. Além disso,

Segundo a ONU, a violência contra a mulher na família é uma das formas mais insidiosas de violência dirigida à mulher, representa a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo e compromete 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB) da América Latina, cerca US\$ 170 bilhões. No Brasil, a violência doméstica custa ao país 10,5% do seu PIB.⁶⁷

Diante de tais números e evidenciada necessidade, foi criada a Lei nº 11.340/06 para “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”⁶⁸, de forma a colocar em prática os regulamentos constitucionais inerentes à família⁶⁹ e normatizar conceitos e formas de violência doméstica contra a mulher e outros procedimentos judiciais para agravar a pena dos agressores, bem como prestar assistência às vítimas e prever algumas medidas

⁶⁵ O § 11 do art. 44 da Lei nº 11.340/06 assim dispõe: “Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” Cf. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. loc. cit.

⁶⁶ DIAS, 2007, p. 42.

⁶⁷ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **Lei Maria da Penha: Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela.** Disponível em: <<http://www.patriciagalvao.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=862>>. Acesso em: 20 mar. 2008.

⁶⁸ O art. 1º da Lei nº 11.340/06 assim dispõe: “Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”. Cf. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. loc. cit.

⁶⁹ DIAS, 2007, p. 27.

protetivas de urgência.

Nessa lógica complementa Souza:

Portanto, está patente que a opção do legislador brasileiro, nesta lei, foi coibir a vergonhosa e reiterada prática de violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, não importando o sexo do agressor, desde que este mantenha o exigido vínculo doméstico, ou ainda mantenha ou tenha mantido com ela vínculo [sic.] afetivo (intimidade).⁷⁰

Freitas também concorda:

A preocupação altruística do legislador, no novel diploma, cinge-se a preservar saúde física e mental e o aperfeiçoamento moral, intelectual e social da mulher contra a agressão masculina. Até porque pelas estatísticas, dentre as hipóteses de agressão no seio da família, a violência doméstica preponderante é aquela praticada pelo homem contra a mulher.⁷¹

E para concluir, pode-se afirmar que com a Lei “Maria da Penha” não existe mais aquela expressão popular de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.⁷²

3.2.4 Medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência são “providências emergenciais” criadas pelo legislador⁷³ com o intuito de “assegurar proteção efetiva à mulher em situação de risco”, podendo ser declaradas de ofício pelo juiz, a pedido do Ministério Público ou mesmo da vítima.⁷⁴

A Lei nº 11.340/06 dispõe sobre as medidas protetivas de urgência à ofendida e as que obrigam o agressor. Aquelas se encontram dispostas nos arts. 23 e 24, por enquanto que estas estão previstas no art. 22 da seguinte maneira:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

⁷⁰ SOUZA, 2007, p. 35.

⁷¹ FREITAS, loc. cit.

⁷² SIRVINSKAS, loc. cit.

⁷³ FREITAS, loc. cit.

⁷⁴ ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. Violência doméstica e o direito. **Revista Consulex**, Brasília, DF, ano 11, n. 244, p. 56-59, mar. 2007.

- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.⁷⁵

A medida protetiva da suspensão da posse ou restrição do porte de arma de fogo é imposta quando o agressor tem acesso à arma de fogo, independente de ela ser registrada legalmente ou não. Tal suspensão é devida para que o agressor não utilize referida arma durante o processo, privando-o da sua utilização por determinado período de tempo que o juiz entender necessário. Da mesma forma, se tem a restrição do porte de armas, situação em que o juiz limitará o uso da arma como, por exemplo, a quem dela se utiliza para trabalhar, estando apto a utilizá-la somente no serviço e não ao retornar para casa.⁷⁶

Contudo, deve-se compreender o conceito de arma de fogo para a aplicação do artigo em questão. Cunha e Pinto ensinam a esse respeito:

Ressaltamos, em acréscimo, que o conceito de “arma de fogo” deve ser alargado para incluir, também, “acessório” ou “munição” e “artefato explosivo ou incendiário”, cuja posse irregular também configura crime (respectivamente, art.s 12 e 16, III da Lei 10.826/2003); e mesmo “brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo”, cuja fabricação, venda, comercialização e importação são vedadas pelo art. 26 do Estatuto.⁷⁷

Nucci complementa que

A suspensão da posse ou porte de arma de fogo é válida, pois se pode evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, causando-lhe lesão corporal, possuindo arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o homicídio. O afastamento do lar é, igualmente, salutar.⁷⁸

Esse afastamento do agressor do lar conjugal com a vítima, previsto anteriormente no art. 69 da Lei nº 9.099/95, encontra-se também regulamentada na Lei nº 11.340/06. Assim, todas as mulheres que sofrerem algum tipo de violência doméstica e familiar têm a possibilidade de ter seu agressor afastado do local de convivência do casal, independente de a mulher ser casada ou não, viver em união estável, ser homossexual ou concubina.⁷⁹

A proibição de aproximação e contato com a ofendida e seus familiares e testemunhas, bem como freqüentar os mesmos lugares que a ofendida, são limites impostos para evitar o contato físico com o agressor⁸⁰, evitando que a vítima, seus familiares e

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. loc. cit.

⁷⁶ CUNHA; PINTO, 2008, p. 138.

⁷⁷ Ibid., p. 138-139.

⁷⁸ NUCCI, 2008. p. 1143.

⁷⁹ CUNHA; PINTO, op. cit., p. 150-151.

⁸⁰ Ibid., p. 139.

testemunhas sejam afligidos ou, até mesmo, sentirem-se reprimidos por estarem no mesmo local que o agressor.

Com isso, o juiz pode impedir que o agressor transite na rua onde reside a vítima, nas redondezas de seu local de trabalho, em ambientes de lazer freqüentados pela vítima e até mesmo impedi-lo de usar os mesmos meios de transportes coletivos que a vítima utiliza. Por isto, essas medidas são consideradas como as mais eficazes.⁸¹

Essa proibição se estende também aos meios de comunicação, pois o agressor pode perturbar a vítima, seus familiares e testemunhas por meio de telefone, e-mail, cartas, entre outros tipos, o que, além de perturbar o descanso, pode colocar em risco o emprego destas pessoas envolvidas.⁸²

Os alimentos provisórios ou provisionais possuem caráter cautelar e, por isso, são fixados liminarmente para que a vítima possa prover seu sustento durante o processo de violência doméstica e familiar.⁸³

Justamente pelo caráter cautelar, a vítima tem 30 dias após a efetivação da medida para ingressar com a ação principal, podendo esta ser uma ação de separação, de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato ou anulação de casamento, entre outras.⁸⁴ Neste momento processual, poderá o juiz da vara competente, para julgamento da ação principal, arbitrar outro valor de alimentos provisórios ou provisionais ou mesmo isentar o agressor desta obrigação.⁸⁵

Deve ser ressaltado que, na ocasião da concessão da medida cautelar de alimentos, estes alimentos podem ser devidos também aos filhos da vítima⁸⁶, como afirma Dias:

Dentro da realidade, ainda tão saliente nos dias de hoje, em que o varão é o provedor da família, a sua retirada do lar não pode desonerá-lo da obrigação de continuar provendo o sustento da vítima e dos filhos. Como a denúncia é de violência contra a mulher, sequer cabe perquirir a necessidade da vítima para a fixação do encargo, se era o varão quem mantinha a família. A obrigação reveste-se de distinta natureza. Não há como liberá-lo do encargo de provedor da família. Seria um prêmio. A vítima pode requerer alimentos para ela e os filhos, ou mesmo só a favor da prole.⁸⁷

Ato contínuo, há medidas protetivas à ofendida, discriminadas nos arts. 23 e 24 da Lei “Maria da Penha”:

⁸¹ CUNHA; PINTO, 2008, p. 139-140.

⁸² Ibid., p. 142.

⁸³ Ibid., p. 143-144.

⁸⁴ O art. 806 do Código de Processo Civil assim dispõe: “Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório”.

Cf. BRASIL, **Lei nº 5.869, de 13 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 13 out. 2008.

⁸⁵ CUNHA; PINTO, op. cit., p. 144-145.

⁸⁶ Ibid., p. 146.

⁸⁷ DIAS, 2007, p. 87.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.⁸⁸

O “programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento” a que se refere o inciso I do art. 23 acima trata de centros de atendimento integral e multidisciplinar e de casas-abrigo⁸⁹ para os quais as vítimas da violência doméstica e familiar, juntamente com seus dependentes, podem ser encaminhadas.

A volta da ofendida com a sua prole ao lar encontra-se bastante clara. Ela só retorna ao domicílio com a saída do agressor do lar, assim como no caso de separação de corpos e de a vítima se distanciar do seu próprio lar, sem acarretar nenhum prejuízo a ela quanto a seus bens, guarda dos filhos e os respectivos alimentos. Se assim não fosse, seria uma matéria bastante injusta, já que a intenção aqui é de proteção à mulher vitimada.

As hipóteses do art. 24 são referentes ao patrimônio da mulher ofendida, englobados também os bens adquiridos pelo casal, que podem, parcial ou totalmente, pertencer à mulher, dependendo do regime de bens adotado no casamento ou da relação do casal. Ou seja, a restituição do inciso I deste artigo refere-se aos bens tanto particulares como a parte que possivelmente cabe à mulher e que foi subtraída pelo agressor, desde que bens móveis, pois podem ser passíveis de furto.⁹⁰

Como os bens podem ser de difícil identificação quanto ao seu proprietário, o juiz pode adotar o “procedimento do arrolamento, nomeando a mulher como depositária dos bens, como previsto no art. 858 do Código de Processo Civil, até que sua propriedade fique definida

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. loc. cit.

⁸⁹ O *caput* e os incisos I e II do art. 35 da Lei nº 11.340/06 assim dispõem: “Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;”. Cf. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. loc. cit.

⁹⁰ DIAS, 2007, p. 88-89.

na ação principal”.⁹¹

A proibição para compra, venda e locação de imóvel veio evitar possíveis fraudes e limitar as atitudes do agressor que, com o decorrer do processo no Juizado de Violência Doméstica e Familiar, pode tentar se desfazer de bens ou se aproveitar dos mesmos unicamente em benefício próprio.⁹²

Para melhor compreender a suspensão das procurações da ofendida ao agressor, deve-se, primeiramente, denominar o que vem a ser procuração ou mandato, que, nas palavras de Pereira é “[...] o contrato pelo qual uma pessoa (*mandatário*) recebe poderes de outra (*mandante*) para, em seu nome, praticar atos jurídicos ou administrar interesses”.⁹³

Assim, o objeto da suspensão em questão, a procuração, tem seus efeitos temporariamente interrompidos e, conseqüentemente, o agressor não tem, durante determinado período de tempo, o poder de representar sua esposa ou companheira nos atos que, antes da suspensão, poderia praticar. Desta forma, o agressor não pode mais se valer das procurações da esposa ou companheira para, em nome desta, comprar e adquirir coisas, obter empréstimos, fazer negociações ou mesmo representá-la em juízo.⁹⁴

Quanto à caução, que diz respeito à “segurança de pagamento” ao credor⁹⁵, o legislador pretende

[...] assegurar a preservação de um determinado valor (preferencialmente em dinheiro, mas que pode ser em “pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida ativa...”, a exemplo do que se vê no art. 330 do Código de Processo Penal), por meio de depósito judicial realizado pelo agressor em prol da mulher agredida, que se preste como garantia para o pagamento de uma posterior indenização, como conseqüência do ato ilícito perpetrado.⁹⁶

Contudo, segundo Freitas, existem ainda mais duas medidas protetivas referentes à segurança no trabalho previstas no § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340/06⁹⁷ que

[...] se referem ao acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; se empregada pelo regime da CLT, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.⁹⁸

⁹¹ CUNHA; PINTO, 2008, p. 155.

⁹² Ibid., p. 156-157.

⁹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 3, p. 397.

⁹⁴ CUNHA; PINTO, op. cit., p. 158-159.

⁹⁵ PEREIRA, op. cit., p. 493.

⁹⁶ CUNHA; PINTO, op. cit., p. 159.

⁹⁷ O § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340/06 assim dispõem: “§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses”. Cf. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. loc. cit.

⁹⁸ FREITAS, loc. cit.

Vale ressaltar, que é possível a cumulação das medidas protetivas quantas forem necessárias para garantir segurança à vítima.⁹⁹

Todavia, para a concessão dessas medidas protetivas (arts. 22 a 24) é necessária a presença de dois requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.¹⁰⁰

No *fumus boni iuris*, na opinião de Zavascki,

[...] exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como *fatos certos*. Assim, o que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta – que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução –, mas uma prova robusta que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade.¹⁰¹ (grifo do autor)

Theodoro Júnior leciona quanto ao *periculum in mora*:

Ao tratar do poder geral de cautela (art. 798), nosso Código [de Processo Civil] fala em *fundado receio* de dano ao direito de uma das partes.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido.¹⁰² (grifo do autor)

Portanto, o *fumus boni iuris* é a possibilidade de serem verdadeiros os fatos alegados pela vítima e o *periculum in mora* é o perigo na demora da concessão da medida protetiva, que se não concedida pode acarretar danos irreparáveis à ofendida.

3.2.4.1 Prisão preventiva do agressor

Prisão preventiva, de maneira geral, “é uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei”.¹⁰³

Tais requisitos são o *periculum in mora*, o perigo na demora, e o *fumus boni iuris*, o indício da autoria. E como pressupostos, entendem-se os previstos no art. 313 do Código de

⁹⁹ FREITAS, loc. cit.

¹⁰⁰ CUNHA; PINTO, 2008, p. 136.

¹⁰¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 77-78.

¹⁰² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo cautelar**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2004. p. 93.

¹⁰³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 578.

Processo Penal¹⁰⁴: para a decretação da prisão preventiva o réu deve ter cometido um crime e não uma contravenção penal; tal crime deve ser doloso; igualmente o crime deve ser punido com reclusão ou, ainda, com detenção, quando o réu for vadio ou se houver dúvida quanto a sua identidade ou não fornecer dados para esclarecê-la ou, então, se o réu, alguma vez, tiver sido condenado por algum outro crime doloso.¹⁰⁵

A Lei “Maria da Penha” acrescentou, ao instituto em questão, a possibilidade de prisão preventiva nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher para garantir que as medidas protetivas sejam efetivamente cumpridas. Isso fez com que os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher fossem todos passíveis de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos desta prisão, e com a intenção de garantir a segurança da vítima.¹⁰⁶

Essa prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, por representação da autoridade policial em qualquer momento do inquérito policial ou da instrução criminal.¹⁰⁷ Isto, na realidade, não foi nenhuma inovação processual, pois já vinha disposta no art. 311 do Código de Processo Penal.

Todavia, essa prisão preventiva pode ser revogada a qualquer momento pelo magistrado, quando não existirem mais os motivos de sua decretação como, também, pode ser decretada novamente se os seus motivos tornarem a subsistir.¹⁰⁸

Há quem interprete essa prisão preventiva como uma benfeitoria à mulher vítima de violência doméstica e familiar¹⁰⁹, como Cabette:

O dispositivo é providencial, constituindo-se em um utilíssimo instrumento para tornar efetivas as medidas de proteção preconizadas pela novel legislação. Não houvesse essa modificação, a maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ficaria privada do instrumento coercivo da Prisão Preventiva por ausência de sustentação nos motivos elencados no artigo 312, CPP, tradicionalmente e nos casos de cabimento arrolados no artigo 313, CPP.¹¹⁰

¹⁰⁴ O caput e o inciso IV do art. 313 do Código de Processo Penal assim dispõem: “Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. Cf. BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 14 out. 2008.

¹⁰⁵ SOUZA, 2007, p. 109.

¹⁰⁶ Ibid., p. 110-111.

¹⁰⁷ Art. 20 da Lei nº 11.340/06. Cf. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. loc. cit.

¹⁰⁸ Parágrafo único do art. 20 da Lei nº 11.340/06. Cf. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. loc. cit.

¹⁰⁹ DIAS, 2007, p. 104; ARAUJO, Rodrigo da Silva Perez. Violência doméstica: possibilidade jurídica da nova hipótese de prisão preventiva à luz do princípio constitucional da proporcionalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1268, 21 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9304>>. Acesso em: 15 out. 2008.

¹¹⁰ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8822>>. Acesso em: 15 out. 2008.

Mas existem também os que não concordam com essa idéia, como Moreira:

Aqui mais um absurdo e uma inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha. Permite-se que qualquer que seja o crime (doloso), ainda que apenado com detenção (uma ameaça, por exemplo), seja decretada a prisão preventiva, bastando que estejam presentes o **fumus commissi delicti** (indícios da autoria e prova da existência do crime – art. 312, CPP) e que a prisão seja necessária para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. A lei criou, portanto, este novo requisito a ensejar a prisão preventiva.¹¹¹ (grifo do autor)

Prado, com o mesmo entendimento de Cunha e Pinto¹¹², completa nesse sentido:

A decretação da prisão preventiva como forma de assegurar a eficácia da execução das medidas protetivas de urgência, para ser legítima, deverá, portanto, ser adequada e necessária à consecução do fim colimado e proporcional ao resultado obtido com a restrição. Se outras providências menos gravosas forem igualmente aptas a assegurar a execução das medidas protetivas de urgência determinadas para a proteção dos direitos fundamentais da mulher vítima da violência doméstica e familiar, a restrição à liberdade do indiciado/acusado será ilegítima e, portanto, inconstitucional.¹¹³

Já Nucci expõe que existem delitos que são incompatíveis com a prisão preventiva como, por exemplo, a lesão corporal e a ameaça, visto que as penas cabíveis a elas podem ter tempo de privação de liberdade menores que a decretada a título de prisão preventiva.¹¹⁴

Portanto, pode-se observar alguns fatores favoráveis a essa nova possibilidade de prisão preventiva criada com a Lei nº 11.340/06 para a segurança da vítima como, também, os fatores contrários, em que a prisão preventiva nos casos de violência doméstica e familiar pode ser interpretada até como um dispositivo inconstitucional.

¹¹¹ MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1507, 17 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10291>>. Acesso em: 13 mar. 2008.

¹¹² CUNHA; PINTO, 2008, p. 123-124.

¹¹³ PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A prisão preventiva na Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=243>>. Acesso em: 14 out. 2008.

¹¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1141-1142.

4 ANÁLISE DA FIANÇA, DO PERFIL DO AGRESSOR E DOS PROCESSOS DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC

A presente pesquisa tem como objetivos a análise da fiança fixada ao agressor e de alguns fatores analisados no processo decorrente da violência praticada, bem como traçar um perfil aproximado desses agressores processados.

Foram utilizadas fichas de coletas de dados¹ para analisar e coletar os dados nos processos do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Tubarão/SC para preservar a intimidade dos agressores e, principalmente, das mulheres ofendidas.

Assim, podem ser verificadas determinadas necessidades dessa população de agressores e vítimas por parte das autoridades e das pessoas competentes que possuem o dever de fornecer meios para dirimir e, também, prevenir esses conflitos.

Vale destacar, que foram analisados e coletados dados de 44 processos, dos quais são 15 Autos de Prisão em Flagrante, 18 Comunicações de Flagrante e 11 Ações Penais pela possibilidade de fixação de fiança, já que nas Medidas Protetivas de Urgência e Inquéritos Policiais, por exemplo, esta fixação não é possível, por não existir prisão imediata.

Contudo, 14 outros processos não foram analisados, pois 4 foram remetidos à Comarca competente, 5 estavam localizados na Delegacia de Polícia, 4 se encontravam em gabinete e 1 não foi localizado.

Essa coleta de dados foi feita em agosto, setembro e outubro do corrente ano, sendo necessário este tempo diante da imensa movimentação dos processos e do trabalho dos funcionários e estagiários do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Tubarão/SC.

Algumas considerações, contudo, serão feitas acerca da fiança, porque são imprescindíveis para sua análise e aplicabilidade em face da situação dos autores do fato, a maioria dos quais são pobres.

Esta pesquisa ficará disponível a conhecimento de todos com os dados a serem expostos a seguir.

¹ Apêndice A.

4.1 FIANÇA

A fiança é a forma de se conseguir a liberdade provisória mediante depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar, prestada pelo indiciado ou réu para que permaneça em liberdade até a condenação por sentença.²

Para Nucci, “trata-se de uma garantia real, consistente no pagamento em dinheiro ou na entrega de valores ao Estado, para assegurar o direito de permanecer em liberdade, no transcurso de um processo criminal”.³

Vale lembrar que a liberdade provisória, com ou sem fiança, está disposta na Constituição Federal, no art. 5º, inc. LXVI: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”⁴ e, também, no art. 322 do Código de Processo Penal⁵, que autoriza a sua fixação, pela autoridade policial, nas infrações punidas com detenção ou prisão simples.

Dos crimes cometidos como ameaça⁶, lesão corporal⁷ ou vias de fato⁸,

² ROCHA, Luiz Otavio de Oliveira; BAZ, Marco Antonio Garcia. **Fiança criminal e liberdade provisória**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 113-114.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 620.

⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. **Presidência da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 out. 2008.

⁵ O art. 322 do Código de Processo Penal assim dispõe: “A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples”. Cf. BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 out. 2008.

⁶ O art. 147 do Código Penal assim dispõe: “Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”. Cf. BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 6 nov. 2008.

⁷ O § 9º do art. 129 do Código Penal assim dispõe: “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos”. Cf. BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. loc. cit.

⁸ O art. 21 da Lei das Contravenções Penais assim dispõe: “Praticar vias de fato contra alguém: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constituir crime”. Cf. BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3688.htm>>. Acesso em: 6 nov. 2008.

tentativa de lesão corporal⁹, dano material¹⁰, invasão de propriedade¹¹ e constrangimento ilegal¹², que serão mostrados no gráfico 4, à todos são aplicáveis o instituto da fiança por serem punidos com pena de detenção.

Contudo, o juiz poderá conceder liberdade provisória ao agressor sem o pagamento da fiança, como dispõe o art. 350 do Código de Processo Penal:

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício.¹³

No entanto, como se pode perceber, alguns fatores devem ser analisados quanto à pobreza do autor do fato para que seja concedida a liberdade provisória sem o pagamento de fiança, como as condições financeiras e as condições da família do agressor, a quantidade de filhos, a renda e as despesas.

Nesse sentido, Nucci ensina:

Esta situação é a do indiciado ou réu pobre, que não pode arcar com o valor fixado sem prejuízo à sua manutenção ou de sua família. Não seria mesmo justo o rico ser beneficiado pela liberdade provisória e o pobre ficasse preso, unicamente por não dispor de recursos para custear a fiança.¹⁴

Ato contínuo, deve-se mencionar os arts. 327 e 328 do mesmo instituto processual citado:

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.¹⁵

⁹ O art. 14, *caput*, inc. II e parágrafo único do Código Penal assim dispõem: “Art. 14 - Diz-se o crime: II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços”. Cf. BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. loc. cit.

¹⁰ O art. 163 do Código Penal assim dispõe: “Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”. Cf. BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. loc. cit.

¹¹ O art. 150 do Código Penal assim dispõe: “Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa”. Cf. BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. loc. cit.

¹² O art. 146 do Código Penal assim dispõe: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa”. Cf. BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. loc. cit.

¹³ Cf. BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. loc. cit.

¹⁴ NUCCI, 2008, p.636-637.

¹⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. loc. cit.

Assim, se o juiz conceder a liberdade provisória ao agressor, este terá que cumprir as exigências dos artigos mencionados acima para não ter este benefício revogado.

Destaca-se, igualmente, o art. 310, parágrafo único do Código Processual Penal:

Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).¹⁶ (grifo nosso)

De acordo com esse instituto, o juiz poderá conceder liberdade provisória se verificar que esta liberdade não interfere na manutenção da ordem pública, da ordem econômica ou no andamento regular do processo.¹⁷

Através desta pesquisa, analisar-se-á o instituto da fiança aplicada aos agressores de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

4.1.1 Valores fixados de fiança

Os valores fixados de fiança, no gráfico abaixo, correspondem aos valores que devem ser pagos para que o autor do fato seja colocado em liberdade. Estes valores foram transformados em salário(s) mínimo(s) da época do registro da violência praticada contra a mulher para melhor exposição em gráfico.

¹⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. loc. cit.

¹⁷ O art. 312 do Código de Processo Penal assim dispõe: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Cf. BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. loc. cit.

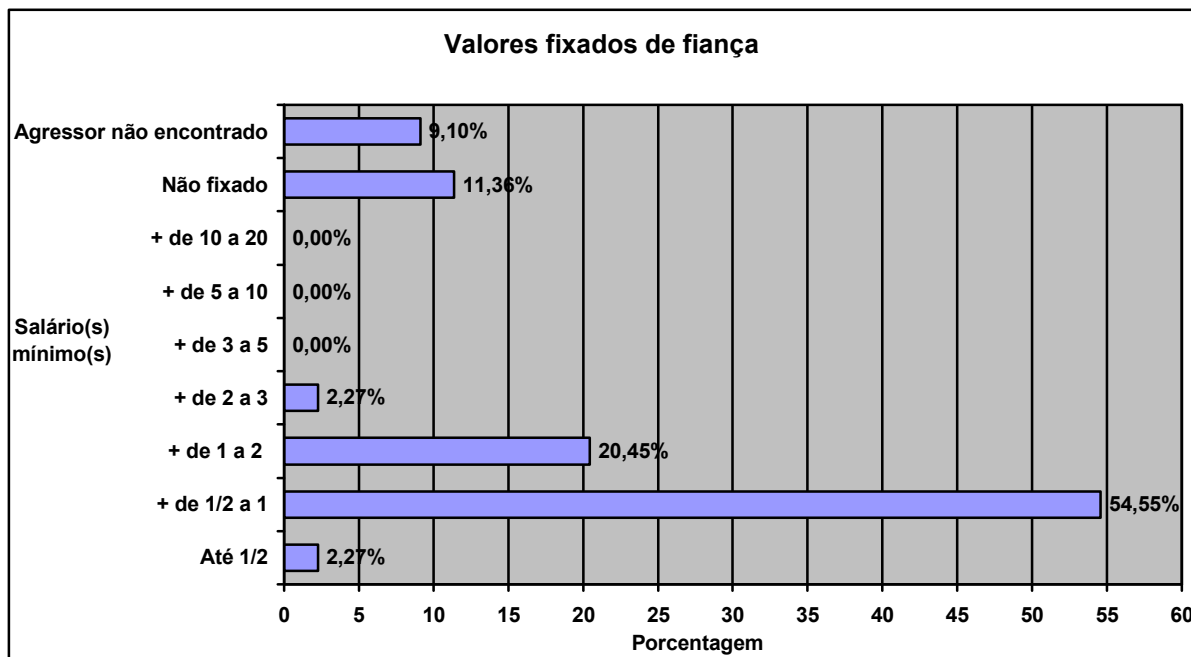


Gráfico 1 – Valores fixados de fiança aos agressores processados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC.

Fonte: Luciano (2008).

Os agressores não encontrados, que perfazem o total de 9,10%, são aqueles que se evadiram do local da infração depois de cometê-la e não mais foram vistos, ao menos, até o momento da fixação da fiança.

Todavia, mais da metade dos valores fixados como fiança ficaram no patamar de mais de $\frac{1}{2}$ a 1 salário mínimo, o que diverge muito dos valores estabelecidos em Volta Redonda/RJ que, segundo a delegada Isabel Cristina Camargo Leite, da Delegacia da Mulher de Volta Redonda/RJ, os valores ficam aproximadamente entre R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) e R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). Com estes valores, completa a delegada, os agressores, na maioria das vezes, não conseguem pagar o valor estipulado e ficam presos até o final do inquérito.¹⁸

Já o primeiro homem enquadrado na Lei “Maria da Penha” foi preso em Bento Ribeiro/RJ e pagou a fiança arbitrada em R\$ 1.750,00 (um mil e setecentos e cinquenta reais).¹⁹

Contudo, em Tubarão/SC, mesmo com o valor da fiança sendo menor, será visto, no gráfico a seguir, que muitos não possuem condições de pagá-la.

¹⁸ LEI Maria da Penha: mulher sendo ouvida. **Diário OnLine**. Disponível em:

<<http://www.diarioon.com.br/arquivo/5000/politica-67950.htm>>. Acesso em: 22 maio 2008.

¹⁹ HOMEM é preso conforme lei “Maria da Penha”. **O Dia Online**, 22 set. 2006. Disponível em:

<<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI1153815-EI5030,00.html>>. Acesso em: 22 maio 2008.

4.1.2 Quantidade de agressores beneficiados com a fiança

O autor da violência doméstica e familiar contra a mulher, como já exposto, pode efetuar o pagamento da fiança fixada e sair livre. Outros, que não possuem condições, permanecem presos. Desta forma, serão analisados, no gráfico a seguir, quantos dos agressores pesquisados conseguiram pagar a fiança.

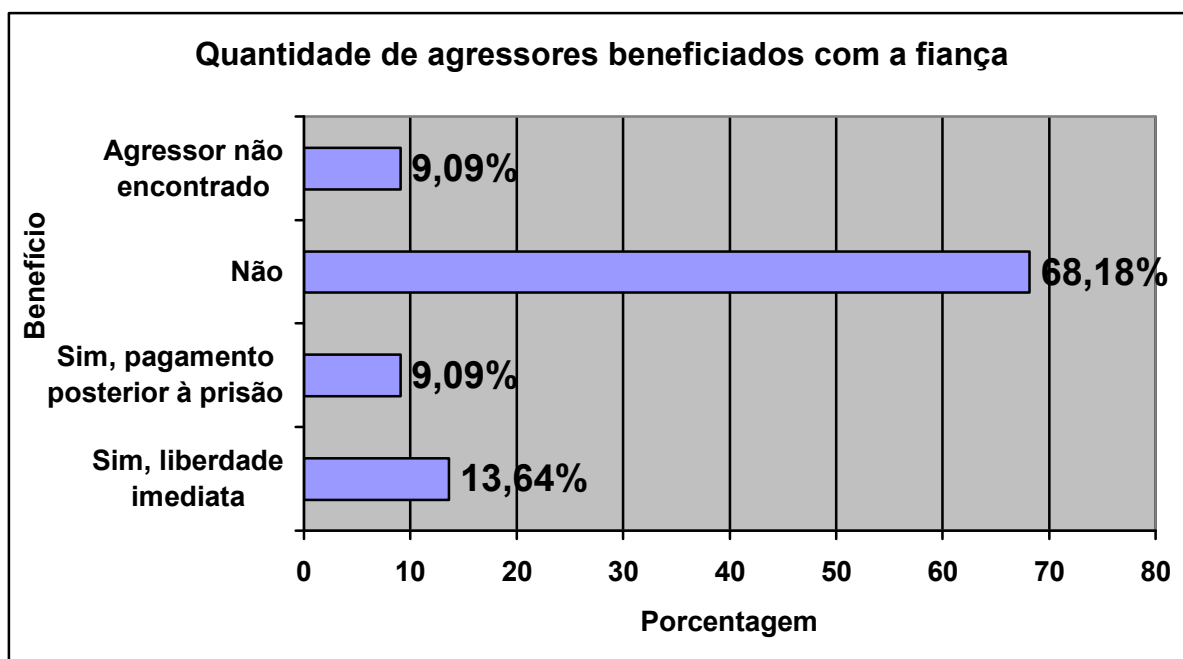


Gráfico 2 – Agressores beneficiados com a fiança nos processos do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC.
Fonte: Luciano (2008).

Pode-se concluir que muitos dos agressores são presos e não conseguem pagar a fiança arbitrada pela autoridade policial.

No Município de Tubarão/SC, 68,18% dos agressores não conseguem pagar a fiança e permanecem presos.

Apenas 13,64% pagam a fiança e conseguem a liberdade de forma imediata. Já 9,09% são presos e alguns dias ou horas depois conseguem efetuar o pagamento da fiança para retornarem à liberdade.

Na Delegacia de Angra dos Reis, segundo o delegado adjunto Wagner Seixas de Araújo, as agressões acontecem nas classes de baixa renda e, em 95% dos casos, o agressor

não tem condições de pagar o valor fixado de fiança.²⁰

4.2 QUANTO AO PROCESSO

Nesta pesquisa, foram igualmente abordados alguns dados inerentes aos processos analisados oriundos da violência praticada, que serão mostrados a seguir.

4.2.1 Fatos comunicados

No Município de Tubarão/SC, foram registrados somente os fatos comunicados de ameaça, lesão corporal ou vias de fato, tentativa de lesão corporal, dano material, invasão de propriedade e constrangimento ilegal nos 44 processos analisados, como será visto a seguir.

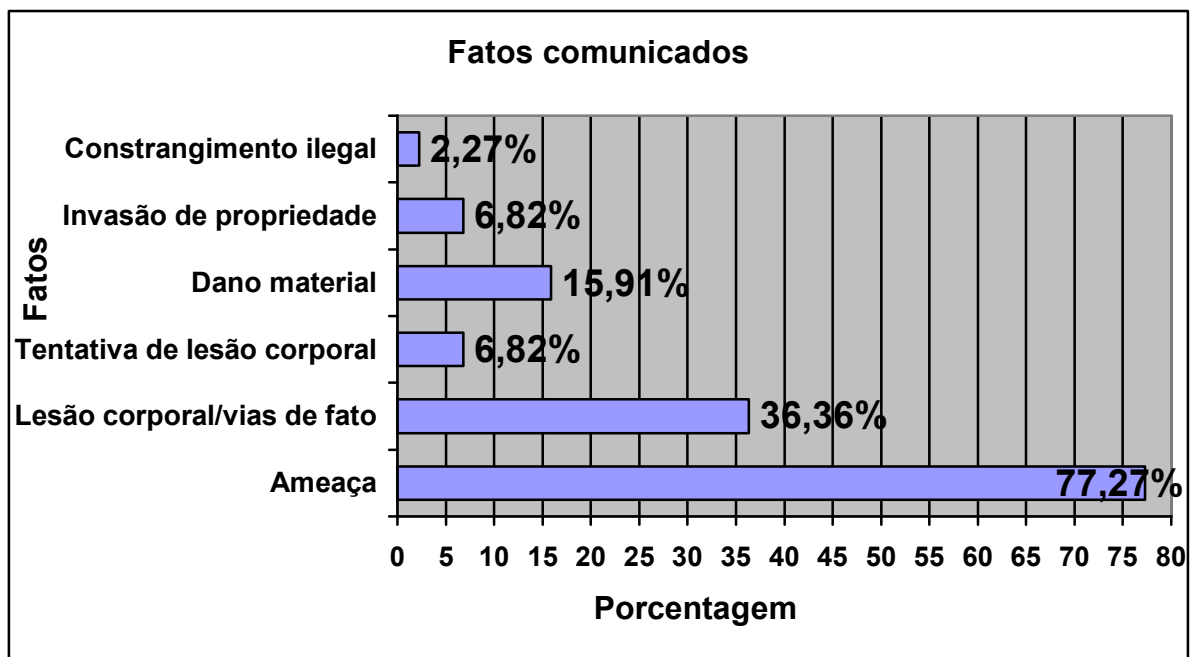


Gráfico 3 – Fatos comunicados nos processos do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC.

²⁰ LEI, loc. cit.

Fonte: Luciano (2008).

Importante destacar que, dos 44 processos analisados, 15 deles apresentaram mais de um fato comunicado, ou seja, 15 agressores violentaram suas vítimas com 1, 2 e até 3 tipos de violência.

A ameaça, entendida como violência psicológica, é o tipo de violência que mais ocorre e é a que se destaca perante as demais com 77,27%. Depois, vem a lesão corporal ou vias de fato e o dano material.

Dessa forma, pode-se dizer que a violência psicológica (ameaça, invasão de propriedade e constrangimento ilegal) predomina com 86,36%, seguida da violência física (lesão corporal ou vias de fato e tentativa de lesão corporal) com 43,18% e da violência patrimonial (dano material) com 15,91%.

Ao passo que, na pesquisa realizada pela Secretaria de Pesquisa e Opinião Pública sobre violência doméstica contra a mulher, do Senado Federal, em 2007, a violência física aparece com 58,50%, a violência psicológica vem com 10,60%, a moral com 8,90% e a sexual com 4,90%²¹.

Observa-se que não houve registro de violência sexual no Município de Tubarão/SC.

4.2.2 Aplicação de medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência são providências de bastante interesse das vítimas para preservar sua integridade e segurança e a de sua família também. Por este motivo, trata-se de uma aplicação relevante nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

²¹ BRASIL. Senado Federal. Secretaria de Pesquisa e Opinião Pública. Serviço de Pesquisa de Opinião – DataSenado. Relatório Analítico: Pesquisa de Opinião Pública Nacional: Pesquisa sobre Violência Doméstica contra a Mulher. 2007. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/senado/centralderelacionamento/sepop/pdf/Relat%C3%B3rio%20anal%C3%A9tico%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2008.

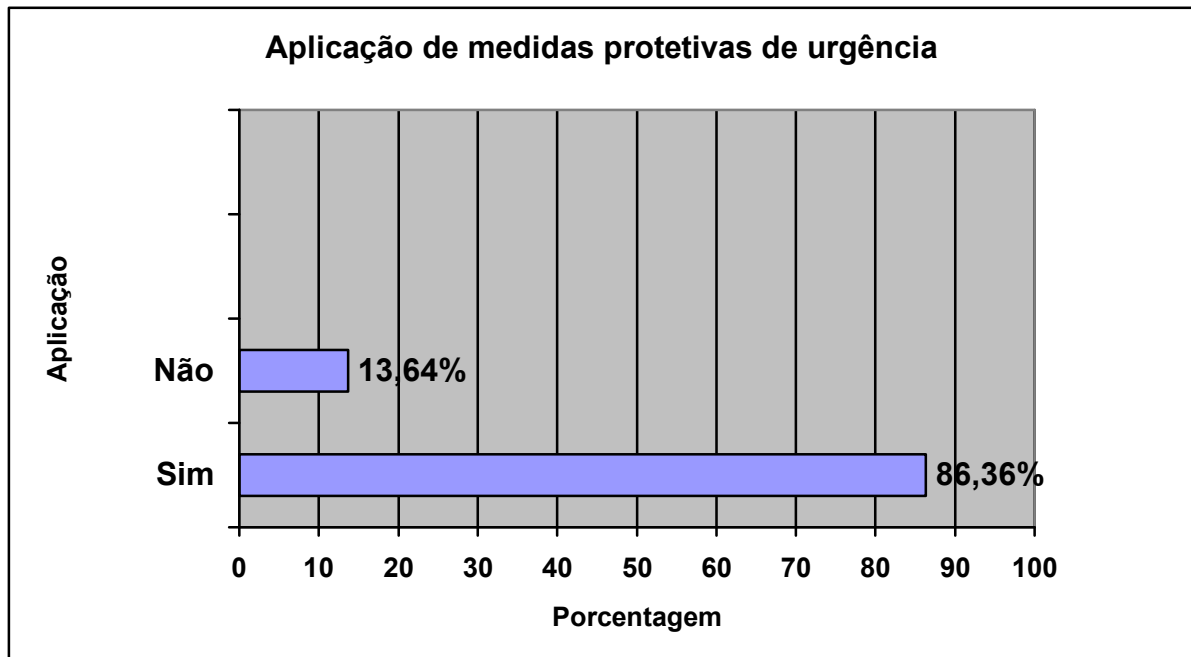


Gráfico 4 – Aplicação de medidas protetivas de urgência nos processos do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC.
Fonte: Luciano (2008).

Esses dados confirmam as expectativas de que as medidas protetivas são amplamente aplicadas às mulheres tubaronenses diante da agressão sofrida.

Vale destacar algumas medidas regularmente aplicadas: afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; internação do autor do fato para tratamento de vício(s); e proibição de determinadas condutas, tais como proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo permanecer a uma distância mínima fixada pelo Magistrado; proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e proibição de freqüentação de determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

4.2.3 Quantidade de dias preso durante o processo

Após não pagar a fiança ou nem mesmo ela ser fixada, o agressor é encaminhado ao Presídio Regional de Tubarão e permanece preso até que o Magistrado expeça alvará de soltura para que seja posto em liberdade novamente. Estes dias em que o autor do fato fica preso serão analisados no próximo gráfico.

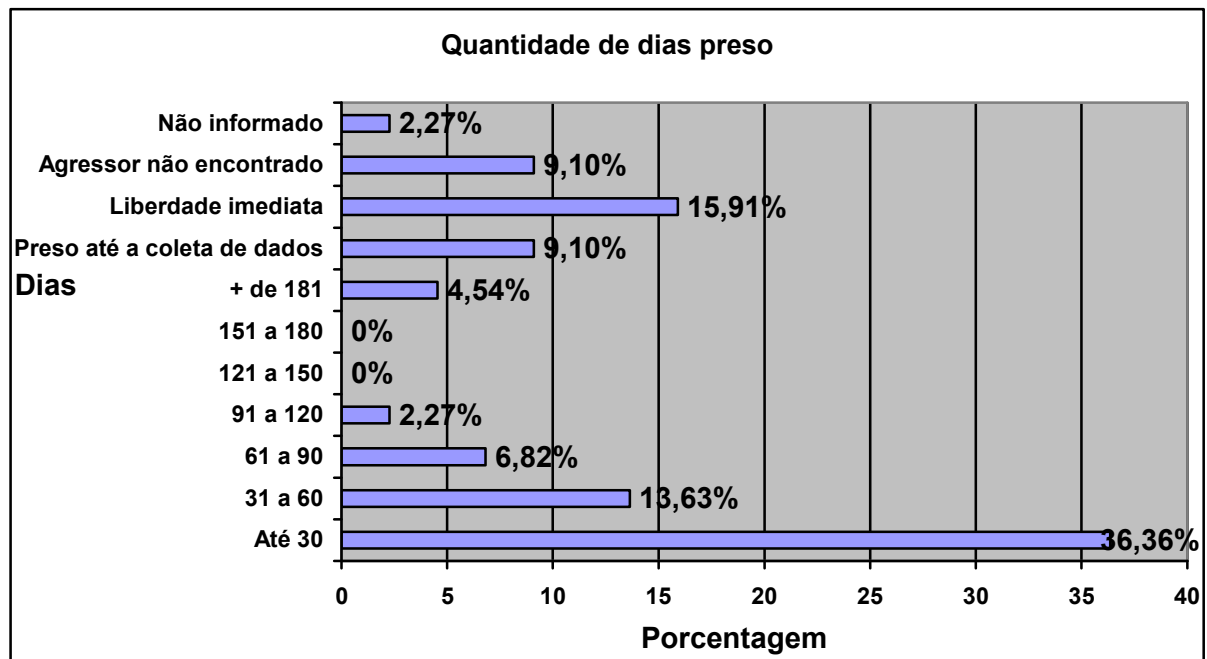


Gráfico 5 – Quantidade de dias que ficaram presos os agressores processados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC.

Fonte: Luciano (2008).

Considerando somente os percentuais de dias que os agressores estiveram presos, mais de 35% deles ficaram até 30 dias presos devido à violência praticada contra a mulher, vindo em seguida o percentual de 13,63 dos 44 agressores que permaneceram presos por até 60 dias.

Alguns dos agressores (4) estavam presos até a data da coleta de dados, casos estes, englobados na taxa de 9,10% de “Preso até a coleta de dados”.

Verifica-se, ainda, que 15,91% dos agressores não chegaram a ser presos como, também, 9,10% não foram encontrados após praticarem a violência.

4.2.4 Condenações

Observar-se-á, neste item, as condenações aplicadas aos agressores, conforme análise de processos do Juizado específico, devido à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher no Município de Tubarão/SC.

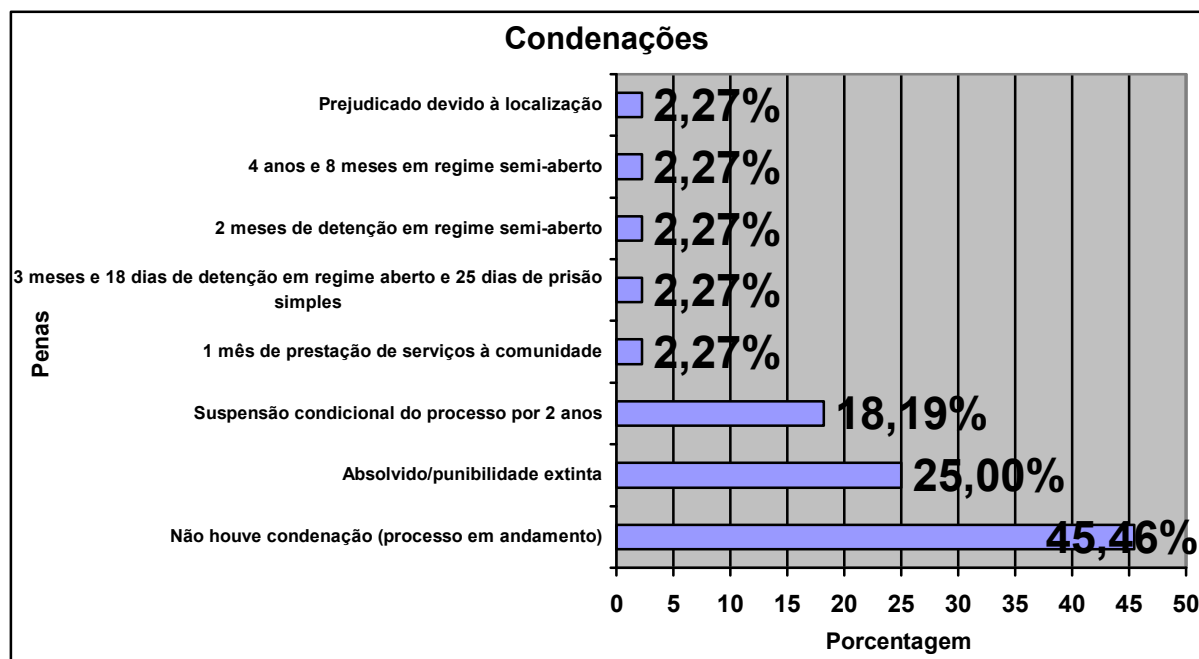


Gráfico 6 – Condenações aos agressores processados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC.

Fonte: Luciano (2008).

Como se pode observar, grande parte dos processos ainda está em andamento, o que impossibilitou um número mais expressivo de condenações nesta pesquisa.

Contudo, em 25% dos processos, nos quais já houve sentença, o autor da agressão não foi condenado, sendo absolvido por falta de provas ou a requerimento do Ministério Público para arquivar o processo, ou ainda, teve sua punibilidade extinta devido à renúncia da vítima.

Uma outra consideração relevante a ser feita é relativa à suspensão condicional do processo por 2 (dois) anos, que atinge 18,19% dos processos analisados, com base no art. 89 da Lei nº 9.099/95²², a qual, segundo o art. 41 da Lei nº 11.340/06²³, é vedada nos casos de

²² O art. 89 da Lei nº 9.099/95 assim dispõe: “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)”. Cf. BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 30 out. 2008.

²³ O art. 41 da Lei nº 11.340/06 assim dispõe: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. Cf. BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 30 out. 2008.

violência doméstica e familiar contra a mulher. Isto comprova a enorme discordância em relação ao art. 41 da Lei “Maria da Penha”, conforme vários estudiosos do Direito (discussão abordada no item 2.2.2 deste trabalho).

A suspensão condicional do processo é aplicada com a imposição de algumas condições, como: apresentação em Juízo do autor do fato, pessoalmente e com determinado intervalo de tempo (mensal, bimestral, semestral); inalteração de endereço sem prévia comunicação ao Juízo; não se ausentar da Comarca por mais de um determinado período de tempo seguido (10, 15, 30 dias) sem prévia autorização judicial; e cumprimento de medidas protetivas de urgência aplicadas.

No caso da condenação de 1 (um) mês de prestação de serviços à comunidade, os fatores considerados foram: ato cometido por motivo fútil contra irmã grávida e conduta social reprovável.

Já na condenação de 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção em regime aberto e 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples, a agressora possuía antecedentes criminais e cometeu a infração por motivo fútil, sendo condenada a 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção em regime aberto por ameaçar a vítima duas vezes (art. 147, *caput*, do Código Penal) cumulado com o art. 71, parágrafo único do Código Penal que assim dispõe:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e o art. 75 deste Código.²⁴

Também foi condenada a 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples por praticar vias de fato (art. 21 da Lei das Contravenções Penais).

A infração cometida pelo agressor condenado a 2 (dois) meses de detenção, em regime semi-aberto, foi a de ameaça (art. 147, *caput*, do Código Penal), por três vezes, cumulada com o art. 71 já mencionado do mesmo instituto penal.

Na condenação de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, em regime semi-aberto, o autor do fato foi condenado pelos artigos 158, *caput*, cumulado com o art. 61, inc. II, alíneas *e* e *f* do Código Penal, ou seja, crime de extorsão com as agravantes de ter cometido tal crime

²⁴ BRASIL. Decreto- lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. loc. cit.

contra a sua mãe e prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Neste caso, não houve fixação de fiança devido ao crime de extorsão ser punido com reclusão.

4.3 PERFIL DOS AGRESSORES

Esta parte da pesquisa tem como objeto traçar um perfil aproximado de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, com base nos dados coletados e analisados que serão expostos na seqüência.

4.3.1 Quanto ao sexo

Como já exposto no item 3.2.2, o agressor da violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser tanto do sexo masculino quanto do feminino.

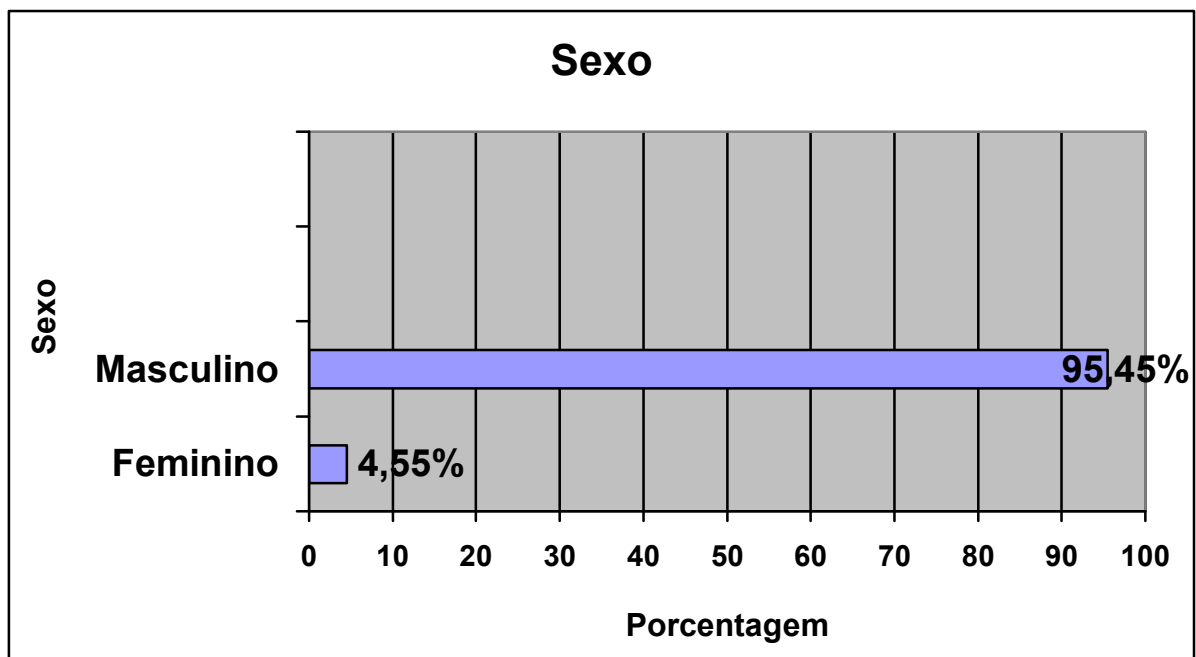


Gráfico 7 – Sexo dos agressores processados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC.
Fonte: Luciano (2008).

Pode-se verificar a incidência do agressor do sexo masculino como predominante nos casos de violência doméstica e familiar no Município de Tubarão/SC, sendo que a incidência do sexo feminino diz respeito à agressão cometida pela filha contra sua mãe em dois dos processos analisados.

4.3.2 Quanto à faixa etária

A faixa etária dos agressores em Tubarão/SC é um fator bastante surpreendente, como mostra o gráfico a seguir.

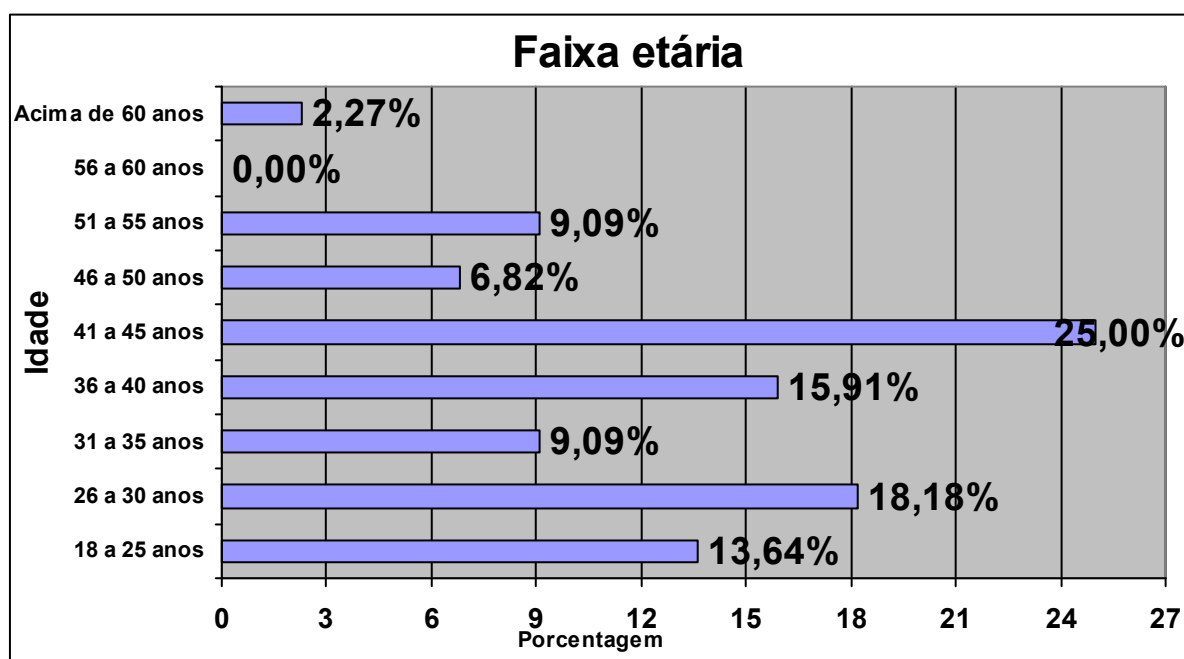


Gráfico 8 – Faixa etária dos agressores processados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC.

Fonte: Luciano (2008).

Interessante salientar que 25% dos agressores, ou melhor, 11 deles possuem idade entre 41 e 45 anos, seguida dos que têm entre 26 e 30 anos de idade com 18,18%.

Trata-se de um dado considerável, pois muitas pessoas acreditam que são as pessoas mais novas que praticam a violência doméstica e familiar contra mulheres, e isto é o que acontece em Goiânia/GO, de acordo com pesquisa realizada entre setembro de 2006 e

setembro de 2007, na Delegacia da Mulher, em que a maioria dos agressores são jovens.²⁵

Observa-se, igualmente no gráfico 8, um outro dado interessante, em que não há incidência de agressores com idade entre 56 e 60 anos.

4.3.3 Quanto à escolaridade

A escolaridade constitui um dado importante para traçar um perfil aproximado de agressores de violência doméstica e familiar contra mulheres, principalmente, porque evidencia uma necessidade no local da pesquisa realizada.

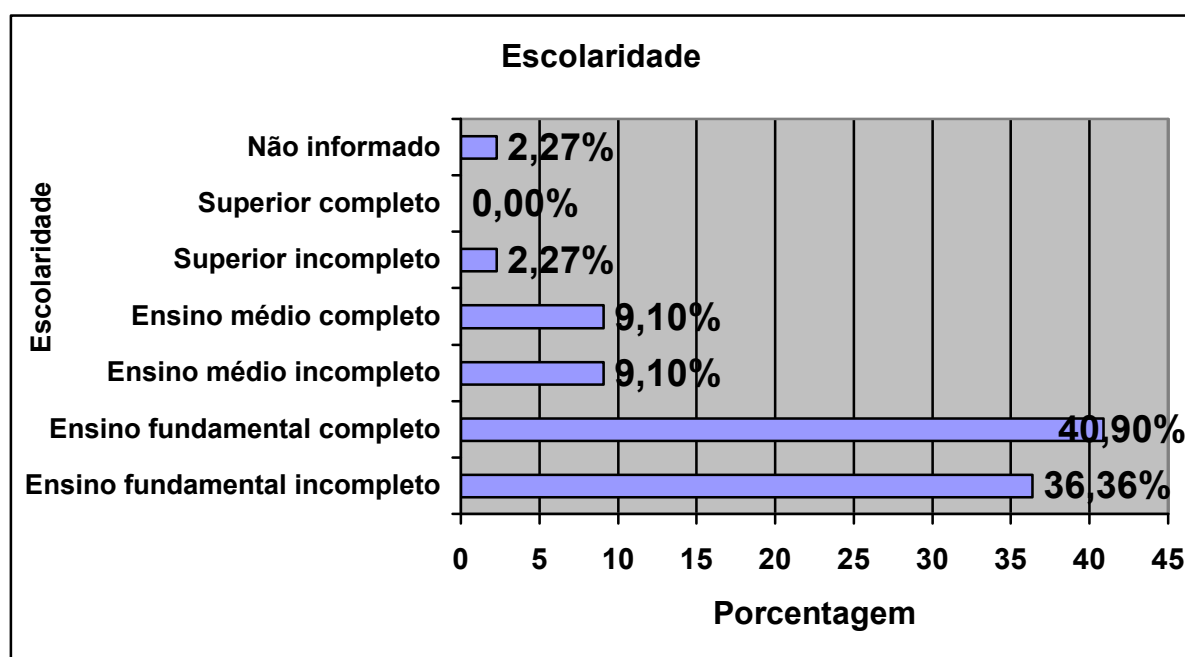


Gráfico 9 – Escolaridade dos agressores processados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC.

Fonte: Luciano (2008).

O percentual de agressores com ensino fundamental (completo e incompleto) atinge o patamar de 77,26%.

O que alarma mais é o índice de 36,36% dos agressores não possuírem nem o ensino fundamental completo, o que é exigido por muitas empresas em empregos

²⁵ AGRESSOR bebe e usa drogas. **O Popular**, 26 dez. 2007. Disponível em: <<http://www.cevam.com.br/cevam/noticias.asp?id=31>>. Acesso em: 30 out. 2008.

considerados para pessoas de baixa escolaridade. Desta forma, cabe aqui, uma atenção especial das pessoas responsáveis pelo ensino na região do Município de Tubarão/SC.

4.3.4 Quanto à renda

A renda se trata de um fator relevante na pesquisa realizada, pois ela, ou a falta dela, pode acarretar discussões e uma possível violência doméstica e familiar.

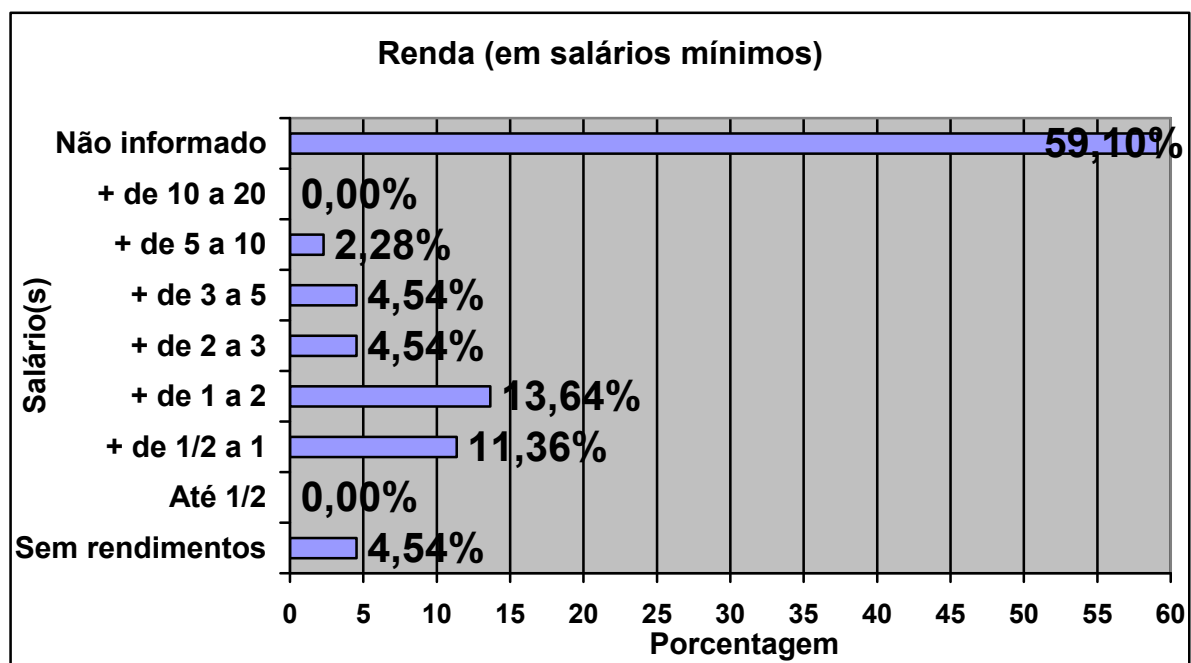


Gráfico 10 – Renda (em salários mínimos) dos agressores processados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC.

Fonte: Luciano (2008).

Ao observar o gráfico acima, destaca-se o alto índice de agressores que não informaram sua renda.

Como já afirmado, parte da população de agressores não paga a fiança por não ter condições financeiras e isto se encontra justificado, já que 13,64% dos agressores recebem mensalmente mais de 1 até 2 salários mínimos, ou seja, mais de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais).

Pode-se afirmar, também, de outro ponto de vista, que, considerando apenas 40,90% dos agressores que informaram a sua renda mensal, 25% recebem até R\$ 830,00

(oitocentos e trinta reais).

Quanto àqueles 26 agressores que não informaram sua renda (59,10%), 2 deles comunicaram ter renda péssima, enquanto que 10 alegaram possuir renda ruim, 2 classificaram sua renda como regular, 8 como renda razoável e 4 não informaram nada a respeito de sua renda.

4.3.5 Quanto à situação laborativa e profissões

Diante do estudo da situação laborativa dos agressores, nesta pesquisa, observa-se outra carência desta população no Município de Tubarão/SC, como se pode notar no gráfico seguinte.

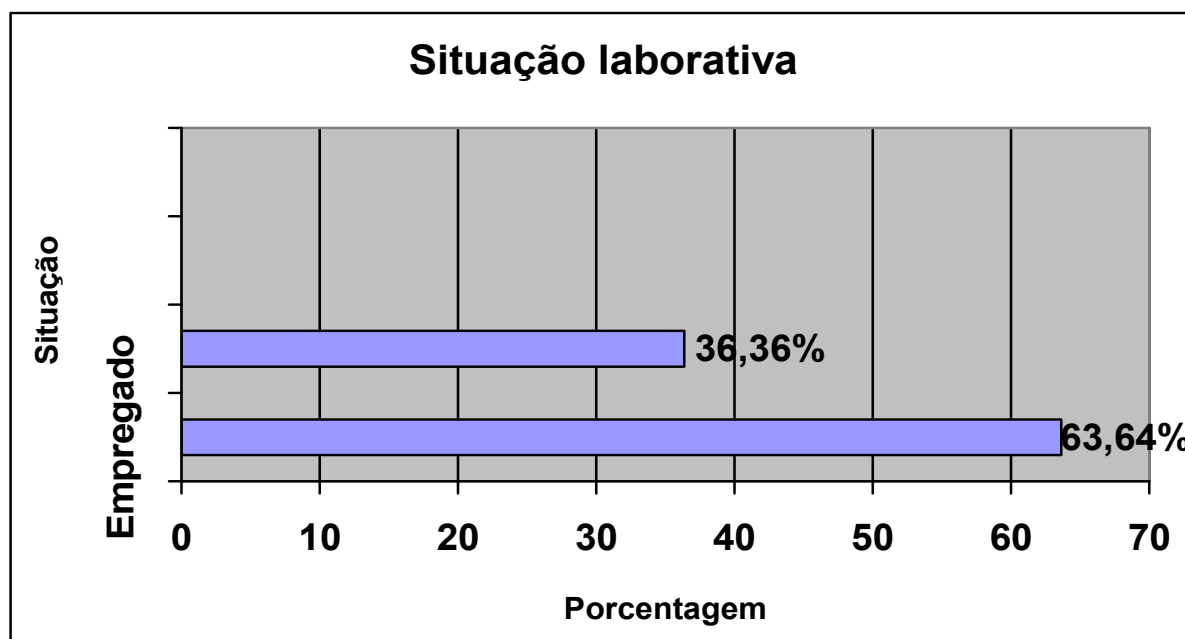


Gráfico 11 – Situação laborativa dos agressores processados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC.

Fonte: Luciano (2008).

Verifica-se que o percentual de agressores desempregados é grande, o que pode ser um dos fatores da violência.

Já 63,64% dos agressores possuem algum tipo de emprego. Tal emprego pode ser formal ou informal, pois não é possível obter este dado apenas com as informações disponíveis nos processos analisados.

Na pesquisa realizada em Goiânia/GO não foram informados índices, mas “a maioria dos acusados de violência contra a mulher trabalha”²⁶, como também ocorre em Tubarão/SC.

Contudo, vale demonstrar as profissões desses agressores.

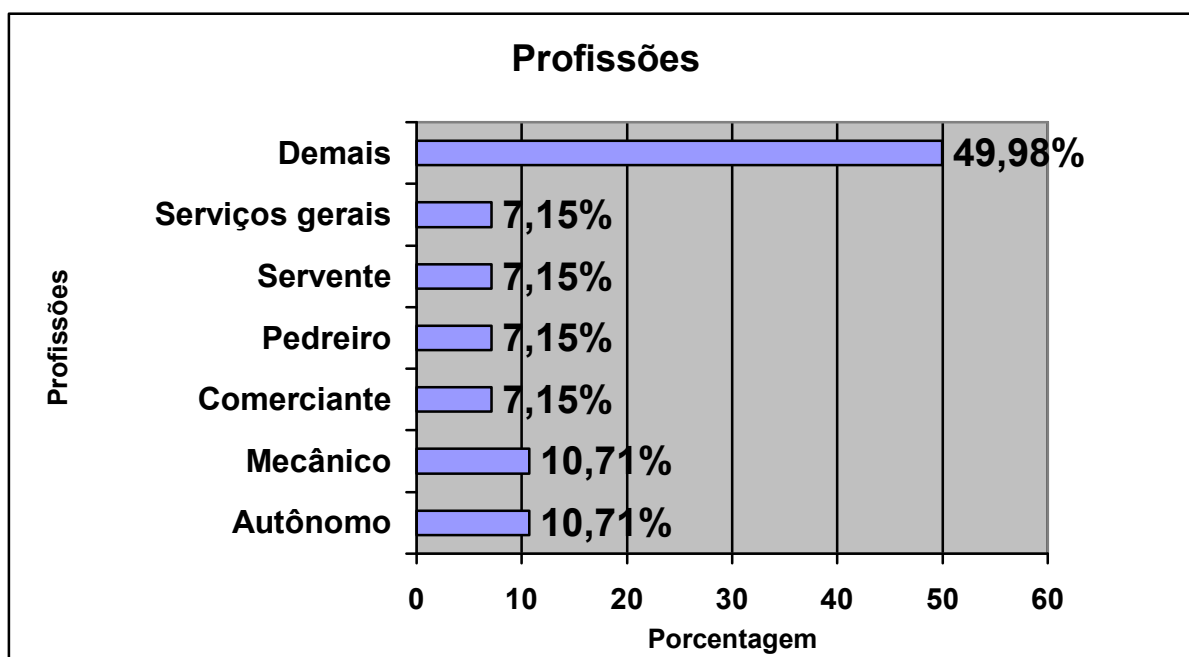


Gráfico 12 – Profissões dos agressores processados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC.

Fonte: Luciano (2008).

Neste gráfico, toda a nomenclatura de profissões utilizada é a mesma usada pelos agressores nos processos e foram considerados 28 agressores, que perfazem os 63,64% de empregados.

Os “Demais” abordados neste último gráfico correspondem a 14 agressores (49,98%), cada um (3,57%) com uma profissão diferente. São elas: aposentado, carpinteiro, catador de sucatas, chapa, colocador de placas, eletricista, fabricante de gaiolas, garçom, mantenedor de piscinas, músico, pintor, segurança, soldador e vendedor.

4.3.6 Quanto aos vícios

²⁶ AGRSSOR, loc. cit.

Como será analisado na seqüência, o vício, principalmente de bebidas alcoólicas, é o maior motivo da violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e na relação íntima de afeto, demonstrando, desta forma, a relevância do presente estudo.

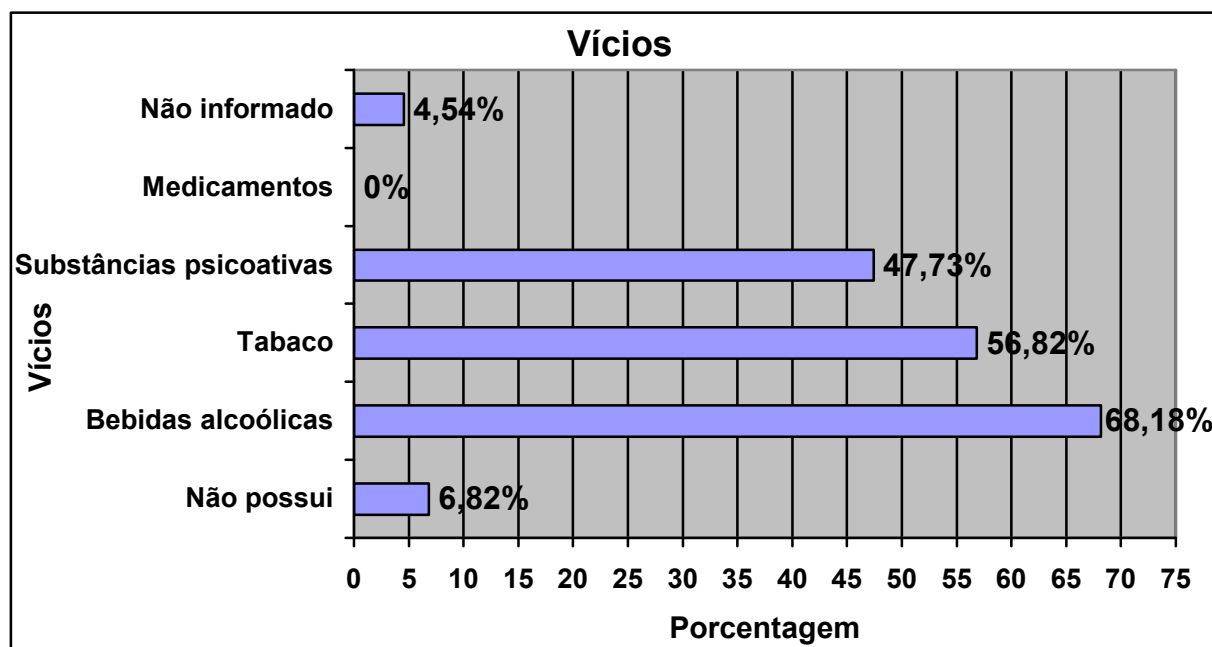


Gráfico 13 – Vícios dos agressores processados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC.

Fonte: Luciano (2008).

Dos 44 agressores analisados, 31 deles possuem mais de um vício.

Como se pode perceber, não é nenhuma surpresa que grande parte dessa população de agressores é viciada em bebidas alcoólicas seguida do tabaco, o cigarro comum, ambos de fácil acesso. Talvez até seja o fácil acesso a justificativa desse alto índice mostrado no gráfico 13.

Vale, também, destacar o índice de 47,73% dos agressores que possuem vício em substâncias psicoativas, como a cocaína, o crack e a maconha.

Segundo a Pesquisa sobre Violência Doméstica contra a Mulher, do Senado Federal, o uso do álcool perfaz 45,50% dos motivos que levaram à violência (índice mais alto), sendo que o uso de drogas ficou em quarto lugar com 4,90%.²⁷

E na outra pesquisa realizada em Goiânia/GO, entre setembro de 2006 e setembro

²⁷ BRASIL. Senado Federal. Secretaria de Pesquisa e Opinião Pública. Serviço de Pesquisa de Opinião – DataSenado. Relatório Analítico: Pesquisa de Opinião Pública Nacional: Pesquisa sobre Violência Doméstica contra a Mulher. 2007. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/senado/centralderelacionamento/sepop/pdf/Relat%C3%B3rio%20anal%C3%A9tico%20Viol%C3%AAncia%20Dom%C3%A9stica.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2008.

de 2007, na Delegacia da Mulher, 71% dos agressores, presos em flagrante, praticaram a violência sob efeito de álcool ou drogas.²⁸

Está comprovada mais uma carência e a grande necessidade de tratamentos.

4.3.7 Quanto à filiação

A quantidade de filhos influencia na falta de recursos para a manutenção de condições mínimas de uma família e, por isto, será exposta a quantidade de filhos dos agressores analisados.

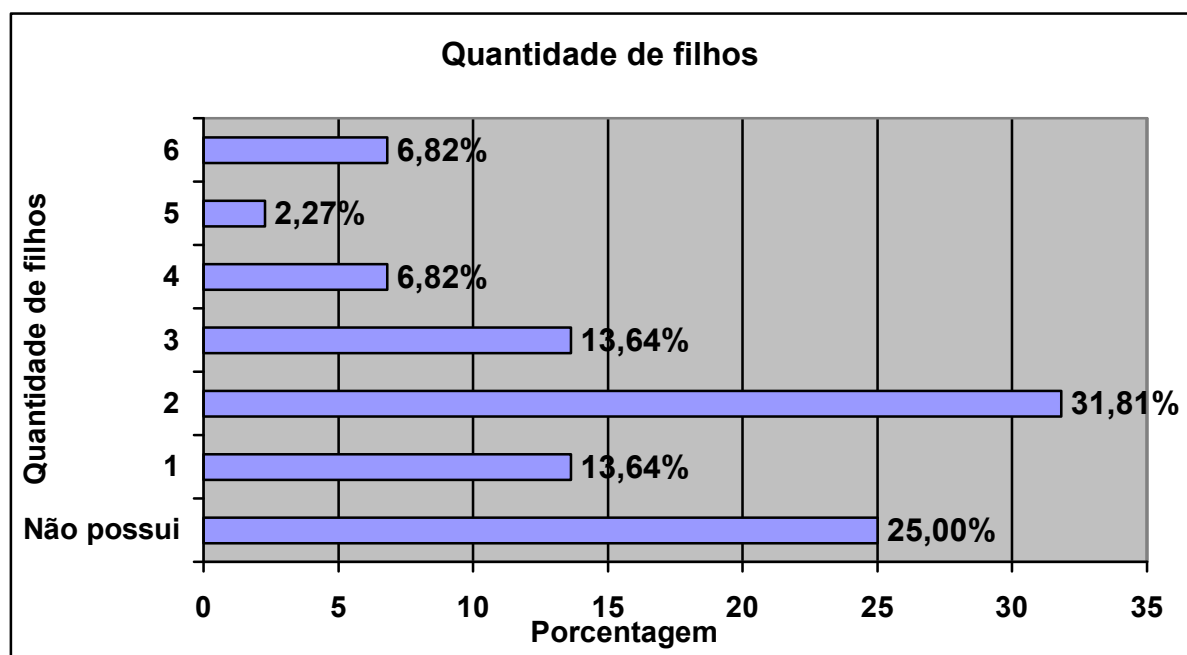


Gráfico 14 – Quantidade de filhos que possuem os agressores processados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC.

Fonte: Luciano (2008).

Surpreende que o maior percentual do gráfico acima diz respeito aos agressores que possuem somente dois filhos seguido daqueles que não possuem filhos. Somando estes percentuais, chega-se ao patamar de 56,81%, ou seja, mais da metade.

É justamente uma surpresa porque existe a concepção de que pessoas com baixa renda e baixa escolaridade possuem grande quantidade de filhos, o que também acontece com

²⁸ AGRESSOR, loc. cit.

15,91% dos agressores de Tubarão/SC, que possuem quatro filhos ou mais.

Contudo, não se pode considerar que a quantidade de dois filhos é um nível bom, tendo em vista que, como se pôde observar no gráfico 10, alguns deles não possuem nem mesmo rendimento.

4.3.8 Quanto ao relacionamento com a vítima

Nesta parte da pesquisa serão analisados os tipos de relacionamentos que os agressores possuem com as vítimas.

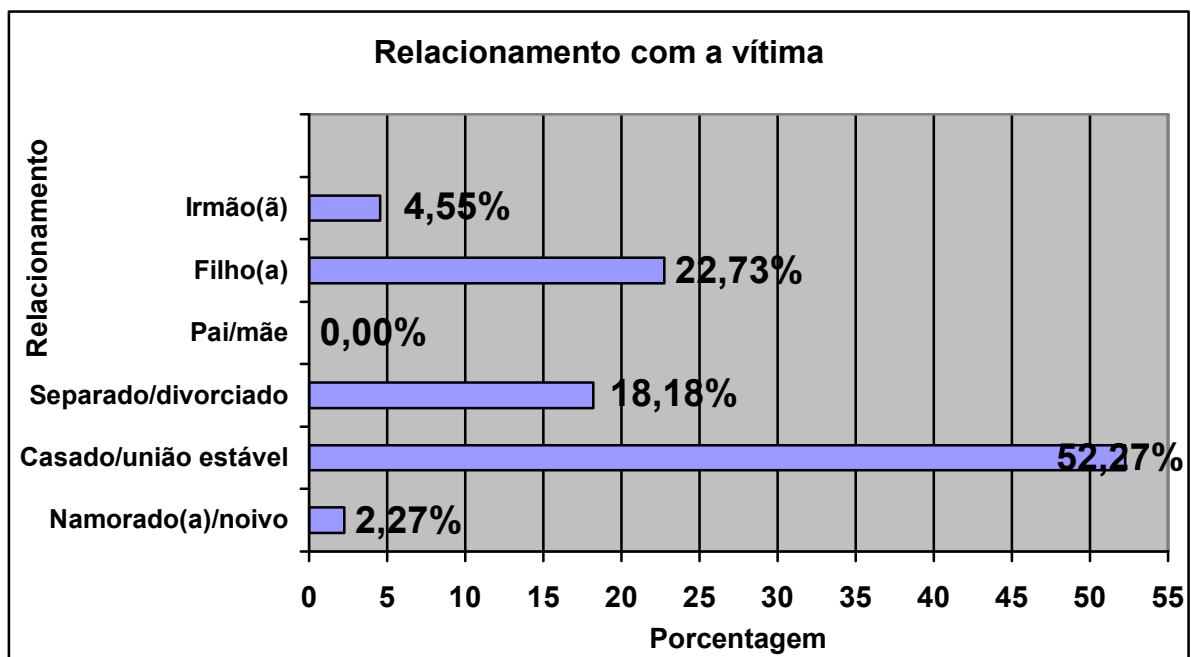


Gráfico 15 – Relacionamento do agressor com a vítima nos processos do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC.

Fonte: Luciano (2008).

Destaca-se a dominação dos maridos e companheiros na violência contra a mulher, sendo mais da metade. Porém, este índice está dentro do nível nacional, pois de acordo com a Pesquisa sobre Violência Doméstica contra a Mulher, do Senado Federal, os

namorados, maridos e companheiros atingem 91,10%.²⁹ Já em Tubarão/SC, o percentual é de 54,54.

Contudo, na pesquisa realizada em Tubarão/SC, ao considerar os que têm ou tiveram uma convivência conjugal com a vítima alcança-se 72,72%, ao passo que os parentes atingem 27,28%.

4.3.9 Quanto ao tempo de relacionamento com a vítima

O tempo de relacionamento entre a vítima e o seu agressor também se mostra um fator determinante na pesquisa realizada, como se observa no gráfico 16.

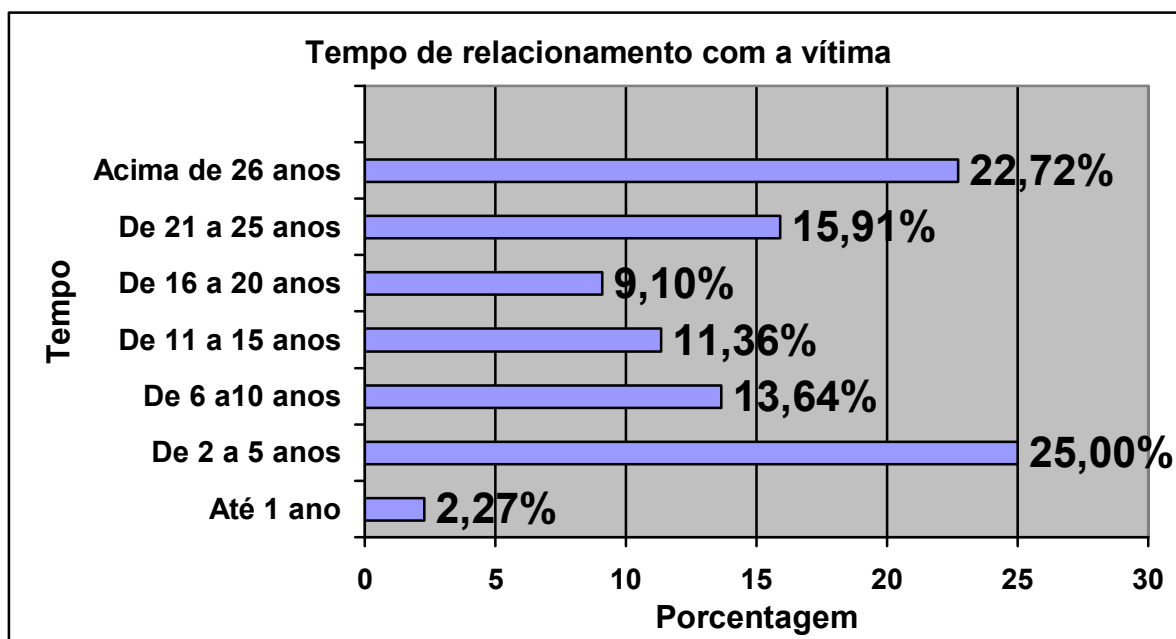


Gráfico 16 – Tempo de relacionamento entre a vítima e o seu agressor processado no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Tubarão/SC.

Fonte: Luciano (2008).

O tempo de relacionamento com a vítima é bastante variável, sendo mais crítica a situação nos relacionamentos de 2 a 5 anos e nos que têm duração superior a 26 anos.

²⁹ BRASIL. Senado Federal. Secretaria de Pesquisa e Opinião Pública. Serviço de Pesquisa de Opinião – DataSenado. Relatório Analítico: Pesquisa de Opinião Pública Nacional: Pesquisa sobre Violência Doméstica contra a Mulher. 2007. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/senado/centralderelacionamento/sep/relat/C3%B3rio%20anal%3%A9tico%20Viol%3AAncia%20Dom%3A9stica.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2008.

Vale destacar que, nos relacionamentos acima de 26 anos, encontram-se mais os filhos que agridem os pais, pois permanecem na companhia de seus pais e compartilham a mesma casa desde que nasceram. Por isto, os filhos possuem tempo maior de convivência e relacionamento.

Interessante destacar, também, que existe apenas um (2,27%) caso de violência doméstica e familiar contra a mulher em que o relacionamento é de até 1 ano.

Diante da presente pesquisa realizada no Município de Tubarão/SC, várias necessidades restaram demonstradas para que as autoridades, e pessoas competentes, se atentem e consigam resolver os problemas detectados para evitar a violência aqui examinada.

5 CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é fato real na sociedade brasileira e constitui-se em uma afronta aos preceitos constitucionais do direito à vida, da dignidade da pessoa humana, do direito à liberdade, à segurança, à propriedade, à intimidade, à honra e da proteção da família.

A Lei nº 9.099/95 possibilitava que todas as infrações penais de menor potencial ofensivo de violência doméstica e familiar contra a mulher seguissem seu rito com transação penal, composição dos danos e suspensão condicional do processo, inclusive com a possibilidade de afastamento do agressor do lar conjugal estabelecida pela Lei nº 10.455/02.

Porém, a Lei nº 11.340/06, com seu art. 41, prevê a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95, o que significa um retrocesso por não se poder aplicar os dispositivos mencionados acima. Mas, fez bem a nova Lei em impossibilitar a penalização com prestações de cunho pecuniário ou com multas (art. 17), pois estas, muitas vezes, são pagas pelo agressor e refletem em toda a família.

Outra regressão da Lei “Maria da Penha” verificada é relativa à diminuição da pena mínima de 6 (seis) meses para 3 (três) meses nas lesões corporais especificadas no art. 129, § 9º, do Código Penal, apesar de aumentar a pena máxima de 1(um) ano para 3 (três) anos. Este aumento na pena máxima foi o que fez com que a violência doméstica e familiar contra a mulher da Lei nº 11.340/06 não mais seguisse o rito da Lei nº 9.099/95, já que as infrações de menor potencial ofensivo seguem este rito se estabelecida a pena máxima em até 2 (dois) anos.

Contudo, apesar do exposto, restou claro que a Lei nº 11.340/06 trouxe vários benefícios como a regulamentação do conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito doméstico, da família e nas relações íntimas de afeto; dos tipos de violência como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; traçou várias medidas para a segurança da mulher, como as medidas protetivas de urgência, bastante utilizadas, e também da prisão preventiva do agressor que, apesar da predominância de entendimentos contrários, trata-se de uma medida com muita eficácia, haja vista que não se tem como remediar uma agressão, logo, a opção restante é a prevenção para que não ocorra uma nova violência ou uma agressão mais grave.

Ficou comprovado com o presente estudo que a fiança fixada aos agressores

processados no Município de Tubarão/SC não é paga em sua maioria (68,18% - gráfico 2), tendo em vista que a maior parte de agressores que informaram sua renda (13,64% - gráfico 10) recebem mensalmente entre mais de 1 a 2 salários mínimos e não possuem condições de pagar uma fiança fixada entre mais de ½ a 1 salário mínimo (54,55% - gráfico 1).

Foi demonstrado também que os agressores ficam presos, na maioria, até 30 dias (36,36% - gráfico 5), sendo que 25% de toda a população de agressores são absolvidos por falta de provas ou devido ao arquivamento do processo requerido pelo Ministério Público ou têm sua punibilidade extinta devido à renúncia da vítima (gráfico 6).

A violência mais cometida, segundo a pesquisa realizada (gráfico 3), é a ameaça com 77,27% seguida da lesão corporal ou vias de fato (36,36%), dano material (15,91%), tentativa de lesão corporal (6,82%) e invasão de propriedade (6,82%), ficando por último o constrangimento ilegal (2,27%). Diante disso, não restaram dúvidas da larga aplicação das medidas protetivas de urgência com o percentual de 86,36% (gráfico 4).

Em seguida, foi traçado um perfil aproximado do agressor como sendo do sexo masculino (95,45% - gráfico 7); idade entre 41 e 45 anos (25% - gráfico 8); ensino fundamental completo (40,90% - gráfico 9); das rendas informadas, recebem mensalmente mais de 1 a 2 salários mínimos (13,64% - gráfico 10); estão empregados, formal ou informalmente (63,64% - gráfico 11) em diversas profissões (gráfico 12) sendo que as que se destacam são, respectivamente, as de autônomo, mecânico, comerciante, pedreiro, servente e serviços gerais; possuem vício em bebidas alcoólicas (68,18% - gráfico 13); possuem 2 filhos (gráfico 14); são casados ou companheiros da vítima (52,27% - gráfico 15); e possuem relacionamento com a vítima de 2 a 5 anos (25% - gráfico 16).

Através dessas amostras puderam ser detectadas algumas carências dessas populações de agressores e vítimas para auxiliar as autoridades que devem, como uma maneira de auxiliar na redução dos índices analisados e melhorar a vida das pessoas agredidas e da sociedade, incentivar as denúncias, intensificar campanhas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e seus tipos, melhorar a assistência às mulheres agredidas e sua família, e criar grupos comunitários de acompanhamento nas famílias onde ocorreu a violência.

É de suma importância ressaltar a melhora de amparo do Estado em relação às vítimas, quando estas se encontram no processo de vitimização terciária, já que, depois de violentada, a vítima recebe desprezo do Estado e da comunidade, é ironizada e minimizada quanto pessoa.

Esta pesquisa é importante para chamar a atenção daqueles que possuem o dever

de zelar pela segurança e pela integridade das pessoas para que a violência doméstica e familiar contra a mulher não tome proporções maiores e não se torne uma cultura.

REFERÊNCIAS

- AGRESSOR bebe e usa drogas. **O Popular**, 26 dez. 2007. Disponível em: <<http://www.cevam.com.br/cevam/noticias.asp?id=31>>. Acesso em: 30 out. 2008.
- ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. Violência doméstica e o direito. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, DF, ano 10, n. 244, p. 56- 59, mar. 2007.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ARAUJO, Rodrigo da Silva Perez. Violência doméstica: possibilidade jurídica da nova hipótese de prisão preventiva à luz do princípio constitucional da proporcionalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1268, 21 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9304>>. Acesso em: 15 out. 2008.
- ASSEMBLÉIA do CE aprova indenização a Maria da Penha. **Portal da Violência Contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.patriciagalvao.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=1029>>. Acesso em: 20 mar. 2008.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**, 2. volume: arts. 5 a 17. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei “Maria da Penha” – Alguns comentários**. Disponível em: <http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/violencia_criminalidade_marcelo_lessa_bastos.pdf>. Acesso em: 30 set. 2008.
- BORBA, Francisco S. (Org.). **Dicionário UNESP do português contemporâneo**. São Paulo: UNESP, 2004.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. **Presidência da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 set. 2008.
- _____. **Decreto- lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 3 out. 2008.
- _____. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3688.htm>>. Acesso em: 6 nov. 2008.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 3 out. 2008.

_____. **Lei nº 5.869, de 13 de janeiro de 1973.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 13 out. 2008.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 29 set. 2008.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 30 set. 2008.

_____. Senado Federal. Secretaria de Pesquisa e Opinião Pública. Serviço de Pesquisa de Opinião – DataSenado. Relatório Analítico: Pesquisa de Opinião Pública Nacional: Pesquisa sobre Violência Doméstica contra a Mulher. 2007. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/senado/centralderelacionamento/sepop/pdf/Relat%C3%B3rio%20anal%C3%ADtico%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2008.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8822>>. Acesso em: 15 out. 2008.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia.** 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência Doméstica e Juizados Especiais Criminais: Análise Desde o Feminismo e o Garantismo. **Revista Estudos Criminais**, Porto Alegre, RS, ano 5, n. 19, p. 53-63, jul./set. 2005.

CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo Henrique. **Prática forense penal.** São Paulo: Saraiva, 2004.

CONVENÇÃO contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Cf. BRASIL, **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.** Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em: 25 set. 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DADOS mundiais sobre violência contra a mulher. **Portal de violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.violenciamulher.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=62>>. Acesso em: 1 out. 2008.

DELMANTO, Celso et. al. **Código penal comentado**. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FERREIRA, Amauri Pinto. **Calúnia, injúria e difamação**. Rio de Janeiro: AIDE, 1997.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREITAS, Jayme Walmer de. Impressões objetivas sobre a Lei de Violência Doméstica. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 3, n. 212. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1699>>. Acesso em: 22 ago. 2008.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei da violência contra a mulher: inaplicabilidade da lei dos juizados criminais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, DF, ano 10, n. 235, p. 58-59, out. 2006.

_____. Violência Doméstica: Mais Uma Lei Puramente Simbólica. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, ano 5, n. 27, p. 7-8, ago./set. 2004.

GRECO, Rogério. **Curso Direito Penal: parte especial**. Volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

HOMEM é preso conforme lei “Maria da Penha”. **O Dia Online**, 22 set. 2006. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI1153815-EI5030,00.html>>. Acesso em: 22 maio 2008.

JESUS, Damásio de. Violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Jurídica Consulex**, ano 10, n. 237, p. 46-47, nov. 2006;

JESUS, Damásio E. de. Violência doméstica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 437, 17 set.

2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5715>>. Acesso em: 12 ago. 2008.

JESUS, Damásio de; SANTOS, Hermelino de Oliveira. A empregada doméstica e a Lei “Maria da Penha”. São Paulo: **Complexo Jurídico Damásio de Jesus**, nov. 2006. Disponível em: <http://www.damasio.com.br/?page_name=art_067_2006&category_id=339>. Acesso em: 5 out. 2008.

KARAM, Maria Lúcia. **Juizados especiais criminais: a concretização antecipada do poder de punir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LEAL, João José. Violência doméstica contra a mulher: breves comentários à Lei nº 11.340/2006. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, RS, ano 54, n. 346, p. 99-106, ago. 2006;

LEI Maria da Penha: mulher sendo ouvida. **Diário OnLine**. Disponível em: <<http://www.diarioon.com.br/arquivo/5000/politica-67950.htm>>. Acesso em: 22 maio 2008.

MENDES, Christine Keler de Lima. Comentários à Lei 11.340/2006: violência doméstica e familiar. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 3, n. 214. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1718>>. Acesso em: 22 ago. 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1507, 17 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10291>>. Acesso em: 13 mar. 2008;

MOTA, Leda Pereira; SPITZCOVSKY, Celso. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. atual. São Paulo: J. de Oliveira, 1999.

NASSIF, Aramis. Juizados especiais criminais: breve avaliação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11115>>. Acesso em: 18 out. 2008.

NOBRE JÚNIOR, Edison Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade humana. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=161>>. Acesso em: 24 set. 2008.

NÓBREGA, Airton Rocha. Violência doméstica e afastamento do agressor do lar. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, DF, ano 6, n. 131, p. 23, jun. 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Código penal comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 3.

PIOVESAN, Flávia. Violência contra mulher: um escândalo! **Carta Maior**, 21 jun. 2005. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=2061>. Acesso em: 30 set. 2008.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **Lei Maria da Penha**: Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. Disponível em: <<http://www.patriciagalvao.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=862>>. Acesso em: 20 mar. 2008.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A prisão preventiva na Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=243>>. Acesso em: 14 out. 2008.

RAMOS, Alcilei da Silva et. al. **Violência praticada contra mulheres como forma de tratamento desumano e degradante**. Disponível em: <<http://turan.uc3m.es/uc3m/inst/MGP/observatorio/foroVVAA%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2008.

ROCHA, Luiz Otavio de Oliveira; BAZ, Marco Antonio Garcia. **Fiança criminal e liberdade provisória**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ROMERO, Pollyana Cunha. **Tratamento jurídico-penal da lesão corporal doméstica contra a mulher e a aplicação da lei 10.886/04**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/textos/x/12/79/1279/DN_Tratamento_juridico_penal_da_lesao_corporal_domestica_contra_a_mulher_e_a_aplicacao_da_lei_10_886_04.doc>. Acesso em: 1 out. 2008.

SALIBA, Maurício Gonçalves; SALIBA, Marcelo Gonçalves. Violência doméstica e familiar – crime e castigo: Lei nº 11.340/06. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 12, p. 50-52, jun./jul. 2006.

SILVA, Augusto Reis Bittencourt. Lei Maria da Penha: repúdio às práticas restaurativas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1562, 11 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10534>>. Acesso em: 20 mar. 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. Aspectos polêmicos sobre a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, RS, ano 55, n. 351, p. 107-129, jan. 2007.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo cautelar**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 9. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 1.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

APÊNDICE

APÊNDICE A – Ficha de coleta de dados

Processo n°

1) Agressor beneficiado com fiança:

- SIM, liberdade imediata SIM, pagamento posterior à prisão NÃO
 Agressor não encontrado

2) Valor fixado de fiança (em reais): _____ Não fixado
 Agressor não encontrado

3) Quantidade de dias preso: _____ preso até a coleta de dados
 Agressor não encontrado Não informado

4) Fato(s) comunicado(s):

- ameaça lesão corporal/vias de fato tentativa de lesão corporal dano material
 invasão de propriedade constrangimento ilegal

5) Aplicação de medidas protetivas de urgência: SIM NÃO

6) Houve condenação:

- Não houve condenação (processo em andamento)
 Não, absolvido
 SIM, _____
 Outro: _____

7) Situação do processo:

- em andamento arquivado

Perfil do agressor

1) Sexo:

- Feminino Masculino

2) Faixa etária:

- 18 a 25 anos 26 a 30 anos 31 a 35 anos 36 a 40 anos 41 a 45 anos
 46 a 50 anos 51 a 55 anos 56 a 60 anos acima de 60 anos

3) Escolaridade:

- Ensino fundamental completo Ensino fundamental incompleto
 Ensino médio completo Ensino médio incompleto
 Superior completo Superior incompleto Não informado

4) Renda (em salários mínimos):

- Sem rendimentos até ½ mais de ½ a 1 mais de 1 a 2 mais de 2 a 3
 mais de 3 a 5 mais de 5 a 10 mais de 10 a 20 Não informado

5) Profissão: _____

desempregado(a)

6) Vício(s):

NÃO SIM, qual(is): bebidas alcoólicas tabaco substâncias psicoativas

medicamentos Não informado

7) Filhos:

NÃO SIM, quantidade: _____ Não informado

8) Relacionamento com a vítima:

namorado(a)/noivo casado/união estável separado/divorciado pai/mãe

filho(a) irmão(ã)

9) Tempo de relacionamento com a vítima:

até 01 ano de 02 a 05 anos de 06 a 10 anos de 11 a 15 anos

de 16 a 20 anos de 21 a 25 anos acima de 26 anos

Data da coleta de dados: _____/_____/_____

ANEXO

ANEXO A – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11,340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e

municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

- I - qualificação da ofendida e do agressor;
 - II - nome e idade dos dependentes;
 - III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.
- § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.
- § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições

mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover,

no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....
 § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....
 § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff